

LEI Nº 7.102 DE 20 DE JUNHO DE 1.983, ATUALIZADA PELAS LEIS Nºs. 8.863 DE 28/03/94 E 9.017 DE 30/03/95 E MP Nº 2.116-19 DE 24/05/2001.

DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei.

Nota: redação alterada pela Lei 9.017, de 30/03/95, art. 14 (art. 1º).

Parágrafo único - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, sub-agências e seções.

Art. 2º-O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outra empresa da mesma instituição; empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I-equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II-artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura e

III-cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Nota: Parágrafo Único revogado pela Lei 9.017, de 30/03/95, art. 15.

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I-por empresa especializada contratada; ou

II-pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Nota: redação alterada pela Lei 9.017, de 30/03/95, art. 14 (art. 3º - II).

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação.

Nota: Redação alterada pela Lei 9.017, de 30/03/95, art. 14 (art. 3º - § único).

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Unidades Fiscais de Referência UFIR, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Nota: Redação alterada pela Lei 9.017, de 30/03/95, art. 14 (art.4º - “caput”).

Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil UFIR poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Nota: Redação alterada pela Lei 9.017, de 30/03/95, art. 14 (art. 5º - “caput”).

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20 compete ao Ministério da Justiça:

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei;

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta Lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;

III- aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei

Parágrafo Único - Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal.

Nota: Redação alterada pela Lei 9.017, de 30/03/95, art. 14 (art. 6º).

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de mil a vinte mil UFIR;

III - interdição do estabelecimento.

Nota: Redação alterada pela Lei 9.017, de 30/03/95, art. 14 (art. 7ª).

Art. 8º Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos e roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - As apólices com infringências do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 9º Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

Art. 10º São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga .

Nota: Redação alterada pela Lei 8.863, de 28/03/94, arts. 1º e 2º.

§ 1º - Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

§ 2º - As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do “caput” deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

Nota: Redação alterada pela Lei 8.863, de 28/03/94, arts. 1º e 2º.

§ 3º Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

Nota: Redação alterada pela Lei 8.863, de 28/03/94, arts. 1º e 2º.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes.

Nota: Redação alterada pela Lei 8.863, de 28/03/94, arts. 1º e 2º.

Art. 11º A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art. 12º Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 13º O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cem mil UFIR.

Nota: Redação alterada pela Lei 9.1017, de 30/03/95, art. 14 (art. 13).

Art. 14º São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 15º Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e § § 2º, 3º e 4º do art. 10.

Nota: Redação alterada pela Lei 8.863, de 28/03/94, art.3º.

Art.16º Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei;

Nota: Redação deste inciso alterada pela Lei 8.863, de 23/03/94, art. 4º

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

IV - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo Único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17º O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16 (NR).

Nota: Redação alterada pela MP nº 2.116-19, de 24/05/2001 (DOU 25/05/2001).

Parágrafo Único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18º O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art.19º É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20º Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretárias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

Nota: Redação Alterada pela Lei 9.017, de 30/03/95, art. 14(art. 20)

I - Conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes.

II - fiscalizar às empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III - aplicar as empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo às penalidades previstas no artigo 23 desta Lei;

IV - aprovar Uniforme;

V - Fixar o currículo dos cursos de formação dos vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições;

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados; e

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

Nota: Inciso acrescentado pela Lei 8.863, de 29/03/94, art. 5º.

Parágrafo Único - As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto deste convênio.

Nota: Redação alterada pela Lei 9.017, de 30/03/95, art. 14 (art. 20 - parágrafo único).

Art. 21º As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22º Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo Único - Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23º As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de

Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de quinhentas até cinco mil UFIR;

Nota: Redação alterada pela lei 9.017, de 30/03/95, art. 14 (art. 23, II).

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo Único - Incurrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 24º Os estabelecimentos financeiros e as empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores têm o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adaptarem às modificações introduzidas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Nota: Redação alterada pela Lei 9.017, de 30/03/95, art. 20.

Art. 25º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27º Revogam-se as disposições em contrário.

Nota: Redação alterada pela Lei 9.017, de 30/03/96, art. 23.

COMPLEMENTO LEI 9.017 DE 30/03/95

Art. 16º As competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 17º Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação de serviços relacionados no Anexo a esta Lei, nos valores dele constantes.

Parágrafo único - Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e manutenção das atividades fim do Departamento de Polícia Federal.

Art. 19º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 888, de 30 de janeiro de 1995.

DECRETO Nº 89.056 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1983, ATUALIZADO PELO DECRETO 1.592 DE 10 DE AGOSTO DE 1995.

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 89.056, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1983, QUE REGULAMENTA A LEI 7.102 DE 20 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE NORMAS PARA A CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os Artigos 1º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 30, 31, 32, 36, 38, 40, 42, 44, 45, 48, 49, 51, 52, 53, e 54 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimento de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma deste Regulamento.

Nota: redação alterada pelo Decreto 1.592 de 10/08/95, art. 1º (art. 1º)

Parágrafo Único - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º O sistema de segurança será definido em um plano de segurança compreendendo vigilância ostensiva com um número adequado de vigilante, sistema de alarme e pelo menos mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens instalados de forma a permitir captar e gravar as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; ou

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Art. 3º O estabelecimento financeiro ao requerer autorização para funcionamento, deverá juntar ao pedido o plano de segurança, os projetos de construção, instalação e manutenção do sistema de alarme e demais dispositivos de segurança adotados.

Art. 4º O Banco Central do Brasil autorizará o funcionário do estabelecimento financeiro, após verificar o atendimento dos requisitos mínimos de segurança indispensáveis, ouvida a Secretaria de Segurança Pública da Unidade da Federação, onde estiver situado o estabelecimento.

Parágrafo Único - O sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependências das Sedes de Órgãos da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios poderá ser aprovado pelo Banco Central do Brasil independentemente das exigências do Artigo 2º.

Art. 5º Vigilância ostensiva, para os efeitos deste regulamento, consiste em atividade exercida no interior dos estabelecimentos e em transporte de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa.

Art. 6º O número mínimo de vigilantes, adequado ao sistema de segurança de cada estabelecimento financeiro, será definido no plano de segurança a que se refere o artigo 2º observados, entre outros critérios as peculiaridades do estabelecimento, sua localização, área, instalações e encaixe.

Art. 7º O sistema de alarme será de reconhecida eficiência, conforme projeto de construção, instalação e manutenção executado por empresa idônea, e de modo a permitir imediata comunicação de estabelecimento financeiro com órgão policial mais próximo, outro estabelecimento da mesma instituição ou empresa de vigilância.

Art. 8º Os dispositivos de segurança previstos nos incisos I, II e III do Artigo 2º, adotados pelo estabelecimento financeiro, obedecerão a projeto de construção, instalação e manutenção executados por empresas idôneas observadas as especificações técnicas asseguradoras de sua eficiência.

Art. 9º O transporte de numerário em montante superior a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR), para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Nota: redação alterada pelo Decreto 1.592 de 10/08/95, art. 1º (art.9º)

§ 1º - Consideram-se especiais, para efeitos deste regulamento, os veículos com especificações de segurança e dotados de guarnição mínima de vigilantes a serem estabelecida pelo Ministério da Justiça.

§ 2º - Os veículos especiais para transporte de valores deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

§ 3º - Os veículos especiais para transporte de valores serão periodicamente vistoriados pelos órgãos de trânsito e policial competentes.

Art. 10 Nas regiões onde for comprovada a impossibilidade do uso de veículo especial pela empresa especializada ou pelo próprio estabelecimento financeiro, o Ministério da Justiça poderá autorizar o transporte de numerário por via aérea, fluvial ou outros meios, condicionado à presença de, no mínimo, dois vigilantes.

Nota: redação alterada pelo Decreto 1.592 de 10/08/95, art. 1º (art.10º)

Art. 11 O transporte de numerário entre 7.000 (sete mil) e 20.000 (vinte mil) UFIR, poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Nota: redação alterada pelo Decreto 1.592 de 10/08/95, art. 1º (art.11º)

Art. 12 A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - Por empresa especializada contratada; ou

II - Pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação, emitido pelo Ministério da Justiça.

Nota: redação alterada pelo Decreto 1.592 de 10/08/95, art. 1º (Art. 12 - II)

§ 1º - O estabelecimento financeiro que mantiver serviço próprio de vigilância e de transporte de valores, somente poderá operar com vigilantes habilitados ao exercício profissional nos termos deste regulamento.

§ 2º - Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva unidade da Federação.

Nota: redação alterada pelo Decreto 1.592 de 10/08/95, art. 1º (art.12 -§ 2)

§ 3º - Os serviços de vigilância ostensiva em estabelecimentos financeiros e o de transporte de valores poderão ser prestados por uma mesma empresa especializada.

Art. 13 O Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios e do Distrito Federal, procederá pelo menos a uma fiscalização anual no estabelecimento financeiro, quanto ao cumprimento das disposições relativas ao sistema de segurança.

Nota: redação alterada pelo Decreto 1.592 de 10/08/95, art. 1º (art 13)

Art. 14 O estabelecimento financeiro que infringir qualquer das disposições da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, e deste regulamento, ficará sujeito às penalidades aplicáveis pelo Ministério da Justiça, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - Advertência;

II - Multa de 1.000 (um mil) a 20.000 (vinte mil) UFIR;

III - Interdição do estabelecimento.

Parágrafo Único - O Ministério da Justiça disporá sobre o procedimento para aplicação das penalidades previstas neste artigo, assegurado ao infrator o direito de defesa e possibilidade de recurso.

Nota: redação alterada pelo Decreto 1.592 de 10/08/95, art. 1º (art 14)

Art. 15 Vigilante, para os efeitos deste regulamento, é o empregado contratado para execução das atividades definidas nos incisos I e II e, parágrafo 2º, do Art. 30, e no Art. 31, caput, deste regulamento.

Nota: redação alterada pelo Decreto 1.592 de 10/08/95, art. 1º (art 15)

Art. 16 Para o exercício da profissão, o vigilante deverá registrar-se na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, comprovando:

I - Ser brasileiro;

II - Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - Ter instrução correspondente à quarta série do ensino do primeiro grau;

IV - Ter sido aprovado em curso de formação de vigilantes, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado;

Nota: redação alterada pelo Decreto 1.592 de 10/08/95, art. 1º (art 16 IV)

V - Ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - Não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - Estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

§ 1º - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes em exercício da profissão, desde que admitidos por empresa especializada até o dia 21 de junho de 1983.

§ 2º - O exame de sanidade física e mental será realizado de acordo com o disposto em norma regulamentadora do Ministério do Trabalho.

§ 3º - O exame psicotécnico será realizado conforme instruções do Ministério do Trabalho.

Art. 17 O registro do que trata o artigo anterior poderá ser promovido pela entidade realizadora do curso de formação de vigilantes.

Art. 18 O vigilante deverá submeter-se anualmente a rigoroso exame de saúde física e mental, bem como manter-se adequadamente preparado para o exercício da atividade profissional.

Art. 19 O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se efetivo serviço o exercício de atividade de vigilância ostensiva no local de trabalho, conforme o disposto no Artigo 5º.

Art. 20 É assegurado ao vigilante:

I - Uniforme especial, aprovado pelo Ministério da Justiça, e expensas do empregador;

II - Porte de arma, quando no exercício da atividade de vigilância no local de trabalho;

III - Prisão especial por ato decorrente do exercício da atividade de vigilância; e

IV - Seguro de vida em grupo, feito pelo empregador.

Art. 21 A contratação do seguro de vida em grupo assegurado ao vigilante, será disciplinada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 22 Será permitido ao vigilante, quando em efetivo serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou borracha.

Parágrafo Único - Os vigilantes, quando empenhados em transportes de valores, poderão também, portar espingarda de uso permitido, calibre 12, 16, ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23 O curso de formação de vigilantes somente poderá ser ministrado por instituição capacitada e idônea, autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça.

§ 1º - Não será autorizado a funcionar o curso que não disponha de instalações seguras e adequadas, de uso exclusivo, para o treinamento teórico e prático dos candidatos a vigilantes.

§ 2º - Na hipótese de não haver disponibilidade de utilização de estande de tiro no município sede do curso, pertencente a organizações militares ou policiais civis, ser á autorizada a instalação de estande próprio.

Art. 24 O Ministério da Justiça fixará o currículo do curso de formação de vigilantes e a carga horária para cada disciplina.

Art. 25 São requisitos para a inscrição do candidato ao curso de formação de vigilantes:

I - Ser brasileiro;

II - Ter instrução correspondente à quarta série do ensino do primeiro grau;

III - Ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

IV - Não ter antecedentes criminais registrados; e

V - Estar quite com as obrigações eleitorais e militares

Parágrafo Único - Aos vigilantes em exercício na profissão, contratados até 21 de junho de 1983, não se aplica a exigência do inciso II.

Art. 26 A avaliação final do curso de formação de vigilantes será constituída de exame teórico e prático das disciplinas do currículo.

Parágrafo Único - Somente poderá submeter-se à prova de avaliação final o candidato que houver concluído o curso com frequência de 90% (noventa por cento) da carga horária de cada disciplina.

Art. 27 O candidato aprovado no curso de formação de vigilante receberá certificado nominal de conclusão do curso, expedido pela instituição especializada e registrado no Ministério da Justiça.

Art. 28 O curso de formação de vigilantes será fiscalizado pelo Ministério da Justiça.

Art. 29 A instituição responsável pelo curso de formação de vigilantes remeterá ao órgão fiscalizador, até 5 (cinco) dias após o início de cada curso, relação nominal e qualificação dos candidatos nele matriculados.

Art. 30 São consideradas como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - Proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, e a segurança de pessoas físicas;

II - Realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º - As atividades de segurança privada desenvolvidas por empresas especializadas em prestação de serviços, com a finalidade de proceder à segurança de pessoas físicas e de garantir o transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga, serão consideradas, para os efeitos deste regulamento, segurança pessoal privada e escolta armada, respectivamente.

§ 2º - As empresas especializadas em prestação de serviço de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, poderão se prestar:

a) Ao exercício das atividades de segurança privada e pessoal;

b) A estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais;

c) A entidades sem fins lucrativos;

d) Órgãos e empresas públicas.

§ 3º - Os serviços de vigilância e de transportes de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

§ 4º - As empresas de que trata o parágrafo segundo deste artigo serão regidas pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, por este regulamento e pelas normas da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal.

§ 5º - A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

§ 6º - Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

§ 7º - O capital integralizado das empresas especializadas não poderá ser inferior a 100.000 (cem mil) UFIR.

Nota: redação alterada pelo Decreto 1.592 de 10/08/95, art. 1º (art 30)

Art. 31 As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio para a execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto neste regulamento e demais legislações pertinentes.

§ 1º - Os serviços de segurança a que se refere artigo denominam-se serviços orgânicos de segurança.

§ 2º - As empresas autorizadas a exercer serviços orgânicos de segurança não poderão comercializar os serviços de vigilância e transporte de valores.

Nota: redação alterada pelo Decreto 1.592 de 10/08/95, art. 1º (art 31)

Art. 32 Cabe ao Ministério da Justiça por intermédio de Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança.

§ 1º - O pedido de autorização para o funcionamento das empresas especializadas será dirigido ao Departamento de Polícia Federal e será instruído com:

a) Requerimento assinado pelo *titular* da empresa;

b) Cópia ou certificado dos atos constitutivos devidamente registrados no registro de pessoas jurídicas;

c) Comprovante de inscrição nos órgãos administrativos federais competentes;

d) Modelo de uniforme especial de seus vigilantes;

e) Cópia da carteira de identidade, CPF, título de eleitor e certificado de reservista ou documento equivalente dos sócios proprietários, diretores e gerentes da empresa;

f) Provas de que os sócios proprietários, diretores e gerentes não tenham antecedentes criminais registrados;

§ 2º - Qualquer alteração referente ao estabelecido nas alíneas “b” e “d” deste artigo dependerá de prévia autorização do Ministério da Justiça.

§ 3º - Quando se tratar de pedido de autorização para o exercício da atividade de segurança pessoal privada e escolta armada deverá apresentar:

- a) Comprovante de funcionamento nas atividades de vigilância ou transporte de valores, há pelo menos um ano;
- b) Prova de que a empresa e suas filiais estão em dia com as suas obrigações fiscais, com as obrigações previdenciárias e com o fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS).

§ 4º - O pedido de autorização para funcionamento das empresas que executam serviços orgânicos de segurança, será dirigido ao Ministério da Justiça e será instruído com:

- a) Comprovante de que a empresa possui instalações adequadas para operacionalizar os serviços orgânicos de segurança;
- b) Documentos pessoais dos responsáveis pelo setor que executará o serviço;
- c) Prova de que os sócios proprietários, diretores e gerentes da empresa que executa serviços orgânicos e de que os responsáveis pelo setor de segurança não tenham condenação criminal registrada;
- d) Relação dos vigilantes;
- e) Modelo do uniforme especial dos vigilantes;
- f) Relação das armas e munição de propriedade e responsabilidade da empresa, acompanhada de cópia do registro no órgão de segurança pública ou declaração de que não as possui;
- g) Relação dos veículos especiais, no caso dos serviços próprios de transporte de valores.

§ 5º - A relação dos vigilantes deverá conter:

- a) Cópia dos documentos pessoais;
- b) Comprovante de conclusão com aproveitamento, do curso de formação de vigilantes e reciclagem, quando for o caso;
- c) Comprovante de registro na Delegacia Regional do Trabalho;
- d) Cópia da carteira de trabalho e previdência social, na parte referente à identificação e vínculo empregatício;
- e) Cópia da apólice de seguro que identifique o número dos segurados;

§ 6º - Consideram-se possuidoras de instalações adequadas ao exercício da segurança orgânica, as empresas que dispuserem de:

- a) Local seguro e adequado à guarda de armas e munições;
- b) Setor operacional dotado de sistema de comunicação com os vigilantes empenhados em serviço;
- c) Sistema de alarme ou outro meio de segurança eletrônica, conectado com a unidade local da Polícia Militar, Civil ou empresa de segurança privada.

§ 7º - A revisão da autorização de funcionamento das empresas de segurança privada e das empresas que executam serviços orgânicos de segurança deverá ser requerida, anualmente, a contar da publicação da autorização no Diário Oficial da União, mediante apresentação de:

- a) Comprovante de quitação das penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões às normas que regulamentam a atividade;
- b) Certidão negativa quanto à dívida da União, Estado e Município;
- c) Comprovante e recolhimento previdenciário e do FGTS;
- d) Certificado de segurança atualizado;
- e) Prova de que os sócios proprietários, diretores e gerentes da empresa de segurança privada não tenham condenação criminal registrada;
- f) Prova de que os sócios proprietários, diretores e gerentes da empresa que executa serviços orgânicos e de que os responsáveis pelo seu setor segurança não tenham condenação criminal registrada.

§ 8º - Para o desempenho das atividades de segurança pessoal privada e escolta armada, o vigilante, além do curso de formação, deverá:

- a) Possuir experiência mínima, comprovada, de um ano na atividade de vigilância;
- b) Ter comportamento social e funcional irrepreensível;
- c) Ter sido selecionado, observando-se a natureza especial do serviço;
- d) Portar credencial funcional, fornecida pela empresa, nos moldes fixados pelo Ministério da Justiça;
- e) Frequentar os cursos de reciclagem, com aproveitamento a cada período de dois anos, a contar do curso de extensão.

§ 9º - Para o exercício das atividades de segurança pessoal privada e de escolta armada, o vigilante deverá ter concluído, com aproveitamento, curso de extensão correspondente em empresas de curso devidamente autorizada a ministrá-lo.

§ 10 - O Ministério da Justiça fixará o currículo para os cursos de extensão em escolta armada e segurança pessoal privada.

Nota: redação alterada pelo Decreto 1.592 de 10/08/95, art. 1º (art 32)

Art. 33 O uniforme será adequado às condições climáticas do lugar onde o vigilante prestar serviço e de modo a não prejudicar o perfeito exercício de suas atividades profissionais.

§ 1º - Das especificações do uniforme constará:

I - Apito com cordão;

II - Emblema da empresa;

III- Plaqueta de identificação do vigilante.

§ 2º - A plaqueta de identificação prevista no inciso III do parágrafo anterior será autenticada pela empresa, terá validade de 6 (seis) meses e conterá o nome, número de registro na Delegacia Regional do trabalho do Ministério do Trabalho e fotografia tamanho 3 x 4 do vigilante.

Art. 34 O modelo de uniforme especial dos vigilantes não será aprovado pelo Ministério da Justiça quando semelhante aos utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares.

Art. 35 Não será autorizado o funcionamento de empresa especializada que não disponha de recursos humanos e financeiros ou de instalações adequadas ao permanente treinamento de seus vigilantes.

Parágrafo Único - Aplica-se às empresas especializadas o disposto no parágrafo 2º do artigo 23.

Art. 36 Não será autorizado o funcionamento de empresas especializadas em transporte de valores e de empresa que executa serviços orgânicos de transporte de valores sem apresentação dos certificados de propriedade e dos laudos de vistoria dos especiais.

Nota: redação alterada pelo Decreto 1.592 de 10/08/95, art. 1º (art 36)

Art. 37 Não será autorizado o funcionamento de empresa especializada e de curso de formação de vigilante quando seus objetivos ou circunstâncias relevantes indicarem destino ou atividades ilícitos, contrários, nocivos ou perigosos ao bem público e à segurança do Estado e da coletividade.

Art. 38 Para que as empresas especializadas e as que executem serviços orgânicos de segurança operem nos Estados e Distrito Federal, além de autorizadas a funcionar na forma deste regulamento, deverão promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva unidade da federação.

Nota: redação alterada pelo Decreto 1.592 de 10/08/95, art. 1º (art 38)

§ 1º - Da comunicação deverá constar:

I- Cópia do instrumento de autorização para funcionamento;

II- Cópia dos atos constitutivos da empresa;

III- Nome, qualificação e endereço atualizado do sócios proprietários, diretores e gerentes da empresa, bem como dos responsáveis pelo armamento de munição;

IV- Relação atualizada dos vigilantes e demais funcionários;

V- Endereço da sede, escritório e demais instalações da empresa;

VI- Especificações do uniforme especial aprovado para o uso dos vigilantes;

VII- Relação pormenorizada das armas e munições de propriedade e responsabilidade da empresa;

VIII- Relação dos veículos especiais no caso de empresa especializada em transporte valores e de empresa que executa serviços orgânicos de transporte de valores;

Nota: redação alterada pelo Decreto 1.592 de 10/08/95, art. 1º (art 38 - VIII)

IX- Relação dos estabelecimentos aos quais são prestados serviços de vigilância ou transporte de valores; e

X- Outras informações a critério da respectiva Secretaria de Segurança Pública.

§ 2º - Os incisos II e IX do parágrafo anterior não se aplicam às empresas que executam serviços orgânicos de segurança.

Nota: redação alterada pelo Decreto 1.592 de 10/08/95, art. 1º (art 38 - § 2º)

§ 3º - Qualquer alteração dos dados a que se refere o parágrafo anterior será comunicada à respectiva Secretaria de Segurança Pública.

Nota: redação alterada pelo Decreto 1.592 de 10/08/95, art. 1º (art 38 - § 3º)

Art. 39 O Ministério da Justiça fiscalizará as empresas especializadas autorizadas a funcionar na forma deste regulamento.

Parágrafo Único - A fiscalização a que se refere este artigo será realizada ao menos uma vez por ano.

Art. 40 Verificada a existência de infração a dispositivo da Lei 7.102 de 20 de junho de 1983, e deste Regulamento, as empresas especializadas, as empresas que executam serviços orgânicos de segurança e os cursos de formação de vigilantes, ficam sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - Advertência;

II - Multa de 500 (quinhentas) até 5.000 (cinco mil) UFIR;

III - Proibição temporária de funcionamento;

IV - Cancelamento do registro para funcionar;

Parágrafo Único - O Ministério da Justiça disporá sobre o procedimento para a aplicação das penalidades previstas neste artigo, assegurado ao infrator direito de defesa e possibilidades de recurso.

Nota: redação alterada pelo Decreto 1.592 de 10/08/95, art. 1º (art 40)

Art. 41 Os números máximo e mínimo de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação serão fixados pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo Único - O número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação compreenderá o número de vigilantes contratados por empresas especializadas que tenham um mesmo sócio proprietário.

Art. 42 As armas e as munições destinadas ao uso e treinamento dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - Das empresas especializadas;

II- Dos estabelecimentos financeiros, quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou quando contratarem especializada;

III - Da empresa executante dos serviços orgânicos de segurança.

Nota: redação alterada pelo Decreto 1.592 de 10/08/95, art. 1º (art 42)

Art. 43 As armas e as munições utilizadas pelos instrutores e alunos do curso de vigilantes serão de propriedade e responsabilidade da instituição autorizada a ministrar o curso.

Art. 44 O Ministério da Justiça fixará a natureza e a quantidade de armas de propriedade e responsabilidade do estabelecimento financeiro, do curso de formação de vigilantes, da empresa especializada e da executante do serviço orgânico de segurança.

Nota: redação alterada pelo Decreto 1.592 de 10/08/95, art. 1º (art 44)

Art. 45 A aquisição e a posse de armas e munições por estabelecimento financeiro, empresa especializada, empresa executante de serviços orgânicos de segurança e cursos de formação de vigilantes dependerão de autorização do Ministério da Justiça.

Nota: redação alterada pelo Decreto 1.592 de 10/08/95, art. 1º (art 45)

Art. 46 As armas e munições de propriedade e responsabilidade dos cursos de formação de vigilantes, das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros serão guardadas em lugar seguro, de difícil acesso a pessoas estranhas ao serviço.

Art. 47 Todo armamento e munição destinado à formação, ao treinamento e ao uso dos vigilantes serão fiscalizados pelo Ministério da Justiça.

Art. 48 Incurrerão nas penas previstas no artigo 40, os cursos de formação de vigilantes, as empresas especializadas, as empresas que executam serviços orgânicos de segurança e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas de sua propriedade e responsabilidade.

Nota: redação alterada pelo Decreto 1.592 de 10/08/95, art. 1º (art 48)

Art. 49 O armamento e as munições de que tratam os artigos 42 e 43 serão recolhidos ao Ministério da Justiça para custódia, no caso de paralisação ou extinção da empresa especializada, da empresa executante do serviço orgânico de segurança, do curso de formação de vigilantes ou da instituição financeira.

Nota: redação alterada pelo Decreto 1.592 de 10/08/95, art. 1º (art 49)

Art. 50 As empresas já em funcionamento no País, em 21 de junho de 1983, deverão adaptar-se a este regulamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, sob a pena de terem suspenso o seu funcionamento até que provem essa adaptação.

Parágrafo Único - As empresas, após a adaptação prevista neste artigo, deverão requerer a fiscalização do órgão competente e apresentar ao Ministério da Justiça relação pormenorizada das armas e munições de sua propriedade e responsabilidade.

Art. 51 O Ministério da Justiça e o Ministério do Trabalho baixarão normas dispondo sobre a competência que lhes é atribuída pela Lei 7.102 de 20 de junho de 1983.

Nota: redação alterada pelo Decreto 1.592 de 10/08/95, art. 1º (art 51)

Art. 52 A competência prevista nos artigos 27, 28, 32, 39, 40, caput, 41, 44, 45 e 47 poderá ser objeto de convênio com a secretaria de Segurança Pública dos Estados e Distrito federal.

Nota: redação alterada pelo Decreto 1.592 de 10/08/95, art. 1º (art 52)

Art. 53 As multas e taxas decorrentes da atividade de fiscalização das empresas de segurança privada constituirão recursos diretamente arrecadados na fonte 150 a serem consignados no orçamento do Departamento de Polícia Federal, no Programa de Trabalho 06.030.0174.2081.0001 - Operações do Policiamento Federal.

Nota: redação alterada pelo Decreto 1.592 de 10/08/95, art. 1º (art 53)

Art. 54 O Ministério da Justiça, pelo seu órgão próprio, encaminhará, no prazo de 30 dias, ao competente Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados Regional- SFPC, do Ministério do Exército, com relação às empresas especializadas e empresas executantes dos serviços orgânicos de segurança em funcionamento e às que vierem a ser constituídas, os seguintes dados:

Nota: redação alterada pelo Decreto 1.592 de 10/08/95, art. 1º (art 54)

I- Nome dos responsáveis;

II- Número máximo e mínimo de vigilantes com que opera ou está autorizado a operar;

III- Quantidade de armas que possui ou está autorizada a possuir e respectiva dotação de munição;

IV- Qualquer alteração na quantidade de armas a que se refere o item anterior;

V- Certificado de segurança para guarda de armas e munições;

VI- Transferência de armas e munições de para outra unidade da Federação;

VII- Paralisação ou extinção de empresas especializadas e de serviços orgânicos de segurança.

Nota: redação alterada pelo Decreto 1.592 de 10/08/95, art. 1º (art 54 - VII)

§ 1º - Para as empresas já em funcionamento, o prazo referido neste artigo será contado a partir de sua adaptação, nos termos do artigo 50 deste regulamento.

§ 2º - Para as novas empresas o prazo será contado a partir da data da autorização para seu funcionamento.

Art. 55 Nenhuma Sociedade Seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimento financeiro, apólice de seguro que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências quanto ao sistema de segurança previstas na Lei 7.102 de 20 de junho de 1983, e neste regulamento.

Parágrafo Único - As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguro pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 56 Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção.

§ 1º - Os descontos sobre prêmios previstos neste artigo constarão das tarifas dos segurados provados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ 2º - Enquanto as taxas e descontos não forem incluídos nas tarifas, as Seguradoras, de comum acordo com o Instituto de Ressegurados do Brasil, darão tratamento privilegiado aos segurados que dispuserem de outros meios de proteção além dos requisitos mínimos exigidos."

COMPLEMENTO DECRETO 1.592 DE 10/08/95

Art. 2º As empresas que executam serviços orgânicos de segurança, já em funcionamento, deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos, deste regulamento no prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o parágrafo único do Artigo 4º do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983.

**TÍTULO I
DA SEGURANÇA PRIVADA
CAPÍTULO I
FINALIDADE**

Art. 1º - São consideradas de segurança privada as atividades desenvolvidas por empresas especializadas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância e segurança patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, sejam públicos ou particulares;

II - garantir a incolumidade física de pessoas;

III - realizar transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga;

IV - recrutar, selecionar, formar e reciclar o pessoal a ser qualificado e autorizado a exercer essas atividades.

§ 1º - Enquadram-se como segurança privada os serviços de segurança desenvolvidos por empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para a execução dessas atividades.

§ 2º - Os serviços de segurança a que se refere o parágrafo anterior denominam-se serviços orgânicos de segurança.

§ 3º - As atividades de segurança privada desenvolvidas por empresas especializadas em prestação de serviços, com a finalidade de proceder à segurança de pessoas físicas e garantir o transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga, serão consideradas, para os efeitos desta Portaria, segurança pessoal privada e escolta armada, respectivamente.

Art. 2º - O Sistema de segurança privada inclui, dentre outros requisitos contidos nesta Portaria, pessoal adequadamente preparado, assim designado vigilante.

Art. 3º - O funcionamento das empresas especializadas em segurança privada será regido pelas disposições da lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, e por esta Portaria.

Parágrafo Único - O funcionamento a que se refere este artigo dependerá de autorização a ser revista anualmente.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA NORMATIVA E DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 4º - A normatização e a concessão das diversas autorizações serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal, com validade restrita a cada Unidade da Federação.

Parágrafo Único - Compete privativamente, à Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, examinar e opinar conclusivamente sobre os processos que impliquem em infrações à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, a esta Portaria e demais normas que regulamentam a matéria.

Art. 5º - A execução da fiscalização, as vistorias de instalações e veículos, bem como, a instrução dos processos relativos ao assunto, serão exercidas pela Coordenação Central de Polícia, através da sua Divisão competente e das Comissões de Vistoria, que observarão o disposto nesta Portaria, em especial no Título XII e nas normas internas baixadas pelo Diretor do DPF.

**TÍTULO II
DAS EXIGÊNCIAS
CAPÍTULO I
DA CAPACIDADE**

Art. 6º - Para a obtenção de autorização para funcionamento de empresa de segurança privada, o interessado deverá comprovar que dispõe de recursos humanos, financeiros e de instalações adequadas à atividade, na forma prevista pelo artigo 35 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983.

Art. 7º - Consideram-se recursos humanos necessários à atividade de segurança privada, na categoria de vigilância, a comprovação, por parte da empresa, de que tem sob contrato de trabalho o número mínimo de 30 (trinta) vigilantes.

§ 1º - Na categoria de transporte de valores deverá, a empresa, comprovar que tem sob contrato de trabalho um mínimo de 16 (dezesseis) vigilantes.

§ 2º - A comprovação, por parte da empresa, da contratação do efetivo mínimo de vigilantes prevista no "caput" e parágrafo anterior deste artigo, deverá ser feita até 60 (sessenta) dias da publicação da portaria de autorização para funcionamento, sob pena de cancelamento do referido registro mediante instauração de procedimento administrativo, obedecendo ao rito prescrito no artigo 70 e seguintes.

§ 3º - A decisão de cancelar o registro de funcionamento, referido no parágrafo anterior, compete, privativamente, ao Coordenador Central de Polícia do DPF, ouvida a Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada.

Art. 8º - A capacidade de recursos financeiros é comprovada mediante apresentação do capital social, nunca inferior a 100.000 (cem mil) UFIR.

CAPÍTULO II DAS INSTALAÇÕES

Art. 9º - Serão consideradas adequadas ao exercício das atividades de vigilância e transporte de valores, as empresas que dispuserem de:

I - instalações físicas, de uso e acesso exclusivos, separadas de outros estabelecimentos e atividades, contendo, no mínimo, dependências destinadas a:

- a) setor administrativo;
- b) local seguro e adequado à guarda de armas e munições, atendendo às exigências mínimas fixadas no artigo 12 desta Portaria;
- c) setor operacional, dotado de sistema de telecomunicação, autorizado pelo órgão competente, a ser operado de modo a permitir a comunicação com os veículos utilizados na fiscalização dos postos de serviços.

Art. 10 - As empresas de segurança privada, especializadas em transporte de valores, além das exigências contidas no artigo anterior, deverão contar também com:

I - garagem exclusiva para, no mínimo, dois veículos especiais destinados ao transporte de valores;

II - cofre-forte para guarda de valores e numerários, com os dispositivos de segurança necessários;

III - sistema de alarme em perfeito funcionamento, conectado à unidade mais próxima da Polícia Militar, Polícia Civil ou empresa de segurança privada que possua sistema de segurança monitorado;

IV - sistema de telecomunicação próprio, que permita a comunicação entre seus veículos e a central da empresa;

Parágrafo Único - Caso adote outro sistema de telecomunicação, a empresa deverá comprovar a sua aquisição à Comissão de Vistoria do DPF, a qual fará comunicação à Divisão competente junto à CCP/DPF.

Art. 11 - As empresas de segurança privada, categoria curso de formação de vigilantes, para obterem autorização para funcionamento, além dos requisitos enumerados no artigo 9º, inciso I e alíneas "a" e "b", deverão comprovar que possuem, no mínimo:

I - três salas de aula;

II - local adequado para treinamento físico e de defesa pessoal;

III - sala de instrutores;

IV - convênio com organização militar, policial ou clube de tiro para utilização de estande de tiro ou comprovação de que possui estande próprio.

Art. 12 - O local seguro e adequado para a guarda de armas e munições, a que se refere o artigo 9º, alínea "b" desta Portaria, terá que ser aprovado pela Comissão de Vistoria do DPF e deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - construção de alvenaria, sob laje, com um único acesso;

II - porta de ferro ou de madeira, reforçada com grade de ferro, dotadas de fechadura especial;

III - extintor de incêndio nas proximidades da porta de acesso;

IV - compartimentos distintos para recarga, guarda de espoletas e pólvora, quando se tratar de curso de formação de vigilantes.

§ 1º - O grupo empresarial que possuir cursos de formação de vigilantes em mais de uma Unidade da Federação poderá dispor de único local para recarga de munições.

§ 2º - O transporte das munições recarregadas para outros cursos do mesmo grupo empresarial, sediados em outras Unidades da Federação, deverá atender às prescrições do § 6º do artigo 36 desta Portaria.

§ 3º - Possuindo, a empresa ou curso, estande de tiro próprio, sua aprovação e autorização dependerão da observância das seguintes especificações e dispositivos de segurança:

a) distância mínima de 10 metros da linha de tiro até o alvo;

b) quatro ou mais boxes de proteção, com igual número de raias sinalizadas;

c) pára-balas disposto de maneira que impeça qualquer forma de ricochete;

d) sistema de exaustão forçada e paredes revestidas com proteção acústica, quando se tratar de recinto fechado localizado em área urbana.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA

Art. 13 - As empresas executantes dos serviços orgânicos de segurança, para obterem autorização de funcionamento, deverão dotar suas instalações de setor operacional com sistema de rádio, do tipo "hand talk" ou outro meio, e quando se tratar de vigilância orgânica armada, do requisito prescrito na alínea "b" do inciso I do artigo 9º, desta Portaria.

§ 1º - As empresas executantes dos serviços orgânicos de segurança estão obrigadas a constituir setor para operacionalizar o serviço.

§ 2º - O setor operacional a que se refere o parágrafo anterior deverá ser de uso e acesso exclusivo aos funcionários empregados nessa modalidade de serviço.

CAPÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS

Art. 14 - Os planos de segurança mencionados no art. 2º do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, serão apresentados às Comissões de Vistoria da circunscrição onde estiver situado o estabelecimento.

Parágrafo Único - O requerimento será dirigido ao presidente da Comissão de Vistoria e conterá razão social, CGC e endereço do estabelecimento.

Art. 15 – *Feita a notificação, será concedido o prazo de 30(trinta) dias para a apresentação do plano de segurança, o qual, não sendo apresentado dentro desse período, ensejará a lavratura do Auto de Constatação de Infração, cabendo, da autuação pela não apresentação do plano, recurso ao Superintendente Regional do DPF no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data da autuação.*(*)

Parágrafo 1º - Acatado o recurso de que trata o “caput” do artigo 15, será concedido nova prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do plano de segurança, cujo descumprimento dará azo à lavratura de Auto de Constatação de Infração, com a proposta de penalidade ao estabelecimento, encaminhando-se o processo à Divisão de Controle de Segurança Privada para inclusão na pauta de julgamento da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada.(*)

Parágrafo 2º - Procedida a análise e atendendo o plano de segurança às exigências do artigo 2º do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, a Comissão de Vistoria o aprovará, elaborando a respectiva Portaria de Aprovação, colhendo a assinatura do Superintendente Regional.(*)

Parágrafo 3º - Apresentado o plano e não sendo o mesmo aprovado, a Comissão de Vistoria cientificará o estabelecimento financeiro quanto à negativa de aprovação, apontando, com clareza, os motivos ensejadores da reprovação, concedendo novo prazo para cumprimento das exigências pendentes, cabendo recurso da denegação da aprovação do plano ao Superintendente Regional, no prazo de 10 (dez) dias.(*)

() Portaria nº 992 de 25 de outubro de 1995, alterada pela portaria nº 277, de 13 de abril de 1998 (DOU 14,04,98)*

Parágrafo 4º - Denegado o recurso previsto no parágrafo anterior e transcorrido o novo prazo concedido sem atendimento das exigências pendentes, será lavrado Auto de Constatação de Infração, encaminhando-se o processo à Divisão de Controle de Segurança Privada para inclusão na pauta de julgamento pela Comissão Consultiva Para Assuntos de Segurança Privada.(*)

Parágrafo 5º - Apreciado o processo punitivo pela Comissão Consultiva Para Assuntos de Segurança Privada, concluído seu julgamento e aplicada a penalidade, caberá recurso ao Diretor Geral do DPF no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação da portaria punitiva no Diário Oficial da União.(*)

*Parágrafo 6º - A Portaria de Aprovação do plano de segurança terá validade de 01 (um) ano, a contar da data de sua expedição.**

Parágrafo 7º - A revisão do plano de segurança será feita anualmente, exigindo-se, para sua renovação o atendimento dos requisitos previstos neste artigo, obedecendo-se a mesma forma e rito estabelecidos para a primeira concessão.(*)

Parágrafo 8º - O estabelecimento financeiro deverá comunicar à Comissão de Vistoria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração, modificação ou fato relevante pertinentes ao plano de segurança aprovado, adequando o plano à nova situação ou, se for o caso, promovendo a adequação determinada pela Comissão de Vistoria, de modo a preservar a eficácia e o perfeito funcionamento das medidas de segurança previstas no plano.(*)

Parágrafo Único - Revogado.

Art. 16 - A vigilância ostensiva e o transporte de valores poderão ser executados pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim.

§ 1º - O estabelecimento financeiro que mantiver serviço próprio de vigilância e de transporte de valores, somente poderá operar com vigilantes habilitados ao serviço profissional nos termos desta Portaria.

§ 2º - Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS ESPECIAIS

Art. 17 - Os veículos de que trata o inciso I do artigo 10 desta Portaria, deverão atender aos Requisitos Técnicos Básicos estabelecidos pela Portaria nº 1.264/MJ, de 29 de setembro de 1995.

Art. 18 - É permitida a alienação, a qualquer título, de veículos especiais entre empresas de segurança privada, categoria transporte de valores e estabelecimentos financeiros, desde que atendidas as especificações mencionadas no artigo 17.

Parágrafo Único - As alienações a que se refere este artigo deverão ser comunicadas à Comissão de Vistoria do DPF, no prazo máximo de cinco dias úteis da operação.

CAPÍTULO VI DOS CÃES ADESTRADOS

Art. 19 - As empresas de segurança privada poderão utilizar cães em seus serviços.

Art. 20 - Os cães a que se refere o artigo anterior deverão:

I - ser adestrados adequadamente por profissionais comprovadamente habilitados em curso de cinofilia;

II - ser de propriedade da empresa de segurança privada ou de canil de organização militar, de "Kanil Club" ou particular.

Parágrafo Único - O adestramento a que se refere o inciso I deste artigo deverá seguir procedimento básico e técnico-policial-militar semelhante ao adotado pela Polícia Militar.

Art. 21 - O vigilante acompanhado de cão adestrado deverá estar habilitado para a condução do animal.

Parágrafo Único - A habilitação a que se refere este artigo deverá ser obtida em treinamento prático, em órgão militar ou policial, "Kanil Club" ou curso de vigilantes, recebendo, pelo treinamento, declaração do órgão ou treinador credenciado.

Art. 22 - O cão, quando em serviço, deverá utilizar peitoral de pano sobre o seu dorso, contendo logotipo e nome da empresa.

Art. 23 - O serviço de vigilância com cão adestrado não poderá ser exercido no interior de edifício ou estabelecimento financeiro, salvo fora do horário de atendimento ao público.

TÍTULO III DO REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO CAPÍTULO I DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE VISTORIA

Art. 24 - O interessado que pretender autorização para o funcionamento de empresa de segurança privada deverá, inicialmente, requerer à Comissão de Vistoria do Departamento de Polícia Federal a realização de vistoria prévia em suas instalações e veículos especiais para a expedição dos Certificados de Segurança e de Vistoria, conforme o caso.

Art. 25 - Procedida a vistoria e atendendo as instalações ou os veículos especiais às exigências dos artigos 9º ao 18 desta Portaria, a Comissão de Vistoria do DPF expedirá o Certificado correspondente, o qual permanecerá em poder do órgão até a publicação da autorização para funcionamento, no Diário Oficial da União.

() Portaria Nº 992, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277, de 13 de abril de 1998 (DOU 14.04.98)*

Art. 26 - Em sendo constatado que as condições das instalações ou dos veículos do interessado não o habilitam a ter expedido o respectivo Certificado, esse fato ser-lhe-á consignado por escrito, especificando-se as causas da negativa.

Parágrafo Único - Da decisão denegatória da concessão do Certificado, caberá recurso ao Superintendente Regional e ao Coordenador Central de Polícia, sucessivamente, com rito, prazo e forma estabelecidos nesta portaria.

Art. 27 - Para obter autorização de funcionamento, o interessado deverá adotar o seguinte procedimento:

I - protocolizar, no órgão regional do Departamento de Polícia Federal, requerimento firmado pelo representante legal da empresa, dirigido à Coordenação Central de Polícia do DPF;

II - instruir o requerimento a que se refere o inciso anterior com os seguintes documentos:

a) cópia ou certidão dos atos constitutivos registrados na Junta Comercial ou Cartório de Pessoa Jurídica, conforme o caso, e alterações contratuais, se houver;

b) comprovante de inscrição nos órgãos administrativos federal, estadual e municipal;

- c) cópia das Carteiras de identidade, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Título de Eleitor e Certificado de Reservista ou documento equivalente dos sócios, diretores, administradores e gerentes;
- d) atestados e certidões negativas de registros criminais expedidos pelos Cartórios de Distribuição das Varas Criminais das Justiças Federal, Militar, Eleitoral e Estadual, dos sócios, diretores, administradores e gerentes, dentro do prazo de validade, comprovando a inexistência de condenação criminal transitada em julgado, nos locais da Federação onde mantenham residências e pretendam constituir a empresa;
- e) certidão negativa quanto à Dívida Ativa da União;
- f) memorial descritivo do uniforme dos vigilantes, segundo as prescrições contidas nos artigos 33, e seus parágrafos, e 34 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, acompanhado de fotos coloridas de frente, costas, de corpo inteiro do vigilante devidamente fardado tamanho 9x15 cm;
- g) comprovante de que possui convênio com organização militar, policial ou clube de tiro, nos termos do artigo 11, inciso IV ou comprovação de que possui estande próprio, no caso de curso de formação de vigilante;
- h) cópia do modelo do Certificado de Conclusão a ser adotado e currículos dos instrutores acompanhados dos documentos comprobatórios de sua capacitação profissional, quando se tratar de empresa de curso de formação de vigilantes.

III - possuir capital inicial não inferior a cem mil UFIR, tendo como base referencial a data do protocolo do requerimento na Comissão de Vistoria do DPF.

§ 1º - Quando em serviço, o vigilante deverá estar devidamente uniformizado e portando crachá de identificação.

§ 2º - É assegurado ao vigilante, quando em efetivo serviço, porte de arma, prisão especial por ato decorrente da atividade profissional e seguro de vida em grupo feito pela empresa empregadora.

§ 3º - A empresa deverá, semestralmente, comprovar, perante a Comissão de Vistoria do DPF, estar em dia, com a concessão do seguro de vida em grupo de todos os vigilantes por ela contratados.

Art. 28 - A revisão da autorização de funcionamento das empresas de segurança privada já autorizadas a funcionar e as que vierem a obter tal autorização, deverá ser requerida dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da autorização, no Diário Oficial da União, mediante apresentação de:

I - comprovante de quitação das penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões às normas que regulamentam a atividade;

II - Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União;

III - comprovante de recolhimento previdenciário e do FGTS;

IV - Certidão de Segurança atualizado;

V - prova de que os sócios, proprietários, diretores e gerentes da empresa não tenham condenação criminal registrada;

VI - prova de que os sócios, proprietários, diretores e gerentes da empresa que executa serviços orgânicos e de que os responsáveis pelo seu setor de segurança não tenham condenação criminal.

§ 1º - Para a revisão da autorização de funcionamento, a empresa de segurança privada deverá protocolizar junto à Comissão de Vistoria do DPF, o competente requerimento, e juntar os documentos mencionados nas alíneas "a", "c", "d" e "g" do inciso II do artigo 27 bem como no § 3º do artigo 69, além do Certificado de Vistoria dos veículos especiais, dentro do período de validade, quando se tratar de empresa de transporte de valores.

§ 2º - A revisão da autorização de funcionamento mencionada no parágrafo anterior, será efetivada com a expedição do competente ofício, pelo Coordenador Central de Polícia do DPF.

§ 3º - Fica estabelecido que a revisão da autorização para funcionamento de que trata o "caput" desta artigo, será considerada a partir da data de publicação desta Portaria.

Art 29 - As Comissões de Vistoria do DPF, ao receberem os requerimentos de autorização para funcionamento de empresa de segurança privada, deverão:

I - verificar se existe denúncia de entidade ou pessoa jurídica contra a empresa interessada, ou seus associados, investigando a procedência da mesma;

II - apurar a procedência da denúncia, quando for o caso, a fim de emitir parecer conclusivo a respeito, propondo à Coordenação Central de Polícia do DPF - a concessão da autorização para funcionamento ou o indeferimento do requerimento com o conseqüente arquivamento do processo;

III - notificar os dirigentes das empresas de segurança privada de que não podem desenvolver suas atividades sem autorização de funcionamento publicada no Diário Oficial da União.

Art. 30 - Cumpridas as exigências pela empresa interessada, a Comissão de Vistoria encaminhará o processo à Divisão competente junto à CCP/DPF, com parecer conclusivo.

Art. 31 - Recebido o processo, a Divisão competente o examinará e proporá a CCP/DPF a expedição da Portaria de autorização para funcionamento.

§ 1º - Dentro do prazo estabelecido no artigo 7º § 2º, a empresa deverá comprovar a contratação do efetivo mínimo, juntando:

a) cópia da Carteira de Trabalho, apenas das partes que identifica o vigilante e seu vínculo empregatício;

b) comprovante de registro na Delegacia Regional do Trabalho;

- c) comprovante de conclusão, com aproveitamento, do curso de formação de vigilante e reciclagem, conforme o caso;
- d) comprovante de seguro de vida em grupo.

§ 2º - Sendo comprovada a contratação de efetivo mínimo necessário por parte da empresa, a Comissão de Vistoria fará comunicação à Divisão competente junto a CCP/DPF, contendo informações sobre:

- a) se todos os contratados estão registrados como vigilante;
- b) se todos os contratados estão registrados na Delegacia Regional do Trabalho;
- c) se os respectivos Certificados de Formação estão registrados ou aguardando registro na Comissão de Vistoria do DPF.

Art. 32 - Os requerimentos de aquisição de armas e munições poderão ser feitos concomitantemente com o requerimento para autorização de funcionamento, em procedimentos separados, obedecidas as normas pertinentes à espécie e à exigência do artigo 53.

Parágrafo Único - Os requerimentos de aquisição de armas e munições somente serão deferidos após a comprovação da contratação do efetivo mínimo de vigilantes de que trata o artigo 7º em seus §§ 1º e 2º desta Portaria.

Art. 33 - A empresa de segurança privada, categoria vigilância, que pretender funcionar em transporte de valores, além dos documentos exigidos nos incisos I e II do artigo 27, deverá instruir o requerimento com cópia dos Certificados de Propriedade de, no mínimo, dois veículos especiais.

Art. 34 - A empresa de segurança privada, categoria transporte de valores, que pretender autorização na atividade de vigilância, deverá juntar cópia da alteração de atos constitutivos no que se refere à modificação da razão e objetivo sociais.

CAPÍTULO II DAS FILIAIS E ESCRITÓRIOS OPERACIONAIS

Art. 35 - Para abertura de filial em outra Unidade da Federação, a empresa de segurança privada já autorizada a funcionar deverá requerê-lo, cumprindo o mesmo rito e exigências do Capítulo I deste Título.

§ 1º - Os requerimentos de que tratam o artigo 28, e o "caput" deste artigo, deverão ser protocolizados no órgão regional do DPF em que se situará a filial.

§ 2º - Na cópia dos atos constitutivos que instruirá o pedido deverá constar a alteração contratual ou decisão de abertura de filial.

§ 3º - Para requerer a autorização a que se refere o "caput" deste artigo, a empresa deverá atender ao disposto no inciso III do artigo 27 desta Portaria.

§ 4º - As empresas deverão possuir sistema de telecomunicação próprio, devidamente autorizado pelo órgão competente, que permita comunicação com veículos que fiscalizam postos de serviço da região abrangida pela nova filial.

Art. 36 - O funcionamento de outras instalações e escritórios operacionais, na mesma Unidade Federada em que esteja a empresa autorizada a funcionar, independe de nova autorização da Coordenação Central de Polícia do DPF.

§ 1º - Fica a cargo das Comissões de Vistoria do DPF autorizar o funcionamento das instalações a que se refere o "caput" desta artigo, observando o quantitativo de armas, munições e efetivo de vigilantes.

§ 2º - Para a expedição do Certificado de Segurança, neste caso, o órgão fiscalizador levará em conta a quantidade de armas e munições que serão utilizadas e o efetivo de vigilantes que estarão vinculados à nova instalação.

§ 3º - Consideram-se escritórios operacionais, as instalações da empresa que não necessitam dispor de local para guarda de armas e munições.

§ 4º - A Comissão de Vistoria definirá a necessidade de construção de local próprio para guarda de armas e munições, observando-se o número de clientes da empresa, o número de vigilantes e quantitativo de armas e munições.

§ 5º - A empresa de segurança privada que desejar transferir armas de empresas do mesmo grupo empresarial, sediada em outra Unidade da Federação, deverá requerer autorização à Comissão de Vistoria do DPF, que comunicará à Divisão competente junto à CCP/DPF.

§ 6º - *Revogado.*

§ 7º - *Revogado.*

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PESSOAL

Art. 37 - A empresa de segurança privada, categoria vigilância, que pretender prestar serviços de segurança pessoal deverá requerer ao Coordenador Central de Polícia do DPF autorização para fazê-lo, desde que possua autorização para funcionar na atividade de vigilância, há pelo menos um ano.

Parágrafo Único - A autorização de que trata este artigo deverá ser publicada no Diário Oficial da União.

Art. 38 - Para desempenhar a atividade de segurança pessoal, o vigilante, além do curso de formação, deverá:

- I - possuir experiência mínima comprovada de um ano na atividade de vigilância;

II - ter concluído com aproveitamento o curso de extensão para segurança pessoal, em empresa de curso devidamente autorizada a ministrá-lo;

III - ter comportamento social e funcional irrepreensível;

IV - ter sido selecionado observando-se a natureza especial do serviço;

V - utilizar, em serviço, traje adequado à missão, estabelecido pela empresa, com logotipo, visível ou não, dando conhecimento prévio da missão às autoridades policiais estaduais da Unidades da Federação;

VI - portar credencial de trabalho fornecida pela empresa, de conformidade com as exigências contidas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983 e do Decreto 1.592, de 10 de agosto de 1995;

VII - freqüentar o curso de reciclagem obrigatória de que trata o "caput" do artigo 91;

VIII - submeter-se ao exame de saúde física e mental de que trata o artigo 92.

Parágrafo Único - Para o desempenho da atividade de segurança pessoal, ficam os egressos do serviço militar, desde que reservista de 1ª categoria, bem como dos quadros das Polícias Militar, Civil e Federal, com no mínimo dois anos de serviço, dispensados da exigência de freqüência ao curso básico, obrigando-se, todavia, ao curso de extensão.

Art. 39 - Os requerimentos das empresas de segurança privada, categoria vigilância, para prestarem serviço de segurança pessoal, deverão estar acompanhados dos seguintes documentos:

I - cópia do Certificado de Segurança atualizado;

II - cópia da autorização de funcionamento que comprove estar a empresa autorizada a funcionar, há pelo menos um ano;

III - comprovação do efetivo capacitado, no mínimo de 12 (doze) vigilantes.

Art. 40 - As empresas de segurança privada, categoria curso de formação de vigilantes, estão credenciadas a ministrar o curso de extensão de segurança pessoal, devendo, até cinco dias antes de cada curso, informar à Comissão de Vistoria do DPF o início do curso apresentando:

I - quadro que especifique a data do início e o fim do curso;

II - planejamento discriminando a natureza e a quantidade de munição que serão utilizadas;

III - número de vigilantes freqüentando a extensão, juntando cópia dos certificados de conclusão do curso básico ou conforme o caso, a cópia da documentação que comprove o disposto no parágrafo único do artigo 38.

TÍTULO IV DA ESCOLTA ARMADA CAPÍTULO I CONCEITO

Art. 41 - Escolta armada, para efeito desta Portaria, é o serviço executado por empresa especializada em vigilância e transporte de valores, no auxílio operacional ao transporte de valores ou de cargas valiosas.

Art. 42 - A escolta armada será executada com veículos comuns, guarnição formada por pessoal adequadamente preparado para esse fim, uniformizado e armado.

Parágrafo Único - Os veículos comuns a que se refere este artigo poderão ser arrendados ou locados, desde que suas condições atendam ao disposto no artigo 43 desta Portaria.

CAPÍTULO II DO VEÍCULO COMUM

Art. 43 - O veículo a que se refere o artigo anterior deverá atender às seguintes especificações:

I - estar em perfeitas condições de uso e ser dotado de quatro portas;

II - possuir documentação que comprove a propriedade pela empresa, contrato de locação ou arrendamento;

III - possuir documentação que comprove estar com as vistorias do Departamento Estadual de Trânsito atualizadas;

IV - inscrição externa que permita a fácil identificação do veículo;

V - possuir sistema de telecomunicação.

CAPÍTULO III DA GUARNIÇÃO

Art. 44 - A guarnição a que se refere o artigo 42 deverá atender às seguintes exigências:

I - guarnição mínima de quatro vigilantes, adequadamente preparados para esse fim, já incluído o responsável pela condução do veículo;

II - nos casos excepcionais, quando não se tratar de transporte de numerários ou carga de alto valor, a guarnição referida no inciso anterior poderá ser reduzida até a metade;

III - os vigilantes empenhados nessa atividade deverão ter, comprovadamente, no mínimo, um ano de experiência na atividade de transporte de valores.

Parágrafo Único - Entende-se como vigilante adequadamente preparado o portador do Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Vigilantes com extensão para transporte de valores.

CAPÍTULO IV DO ARMAMENTO

Art. 45 – Além do armamento regulamentar inerente à função, os vigilantes empenhados na atividade de escolta armada poderão utilizar o armamento previsto no § 2º do artigo 50 desta Portaria. (*)

CAPÍTULO V DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM ESCOLTA ARMADA

Art. 46 - O pedido de autorização de funcionamento na atividade de escolta armada, será dirigido à Coordenação Central de Polícia do DPF e será instruído com:

- I** - cópia da autorização de funcionamento nas atividades de vigilância ou de transporte de valores;
- II** - cópia do Certificado de Segurança atualizado;
- III** - documento que comprove a propriedade ou posse de, no mínimo, dois veículos comuns que atendam às especificações prescritas no artigo 43 desta Portaria;
- IV** - descrição do uniforme da empresa aprovado pela Comissão de Vistoria;
- V** - relação nominal do efetivo a ser utilizado na guarnição de, no mínimo, 08 (oito) vigilantes, aprovados em curso de extensão para transporte de valores, há pelo menos um ano, com experiência comprovada.

CAPÍTULO VI DA COMUNICAÇÃO

Art. 47 - Após autorizada a exercer a atividade de escolta armada, a empresa deverá comunicar, de imediato, à Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação ou órgão equivalente, apresentando:

- I** - cópia da autorização para funcionamento;
- II** - nome, qualificação e endereço atualizado dos sócios, proprietários e gerentes da empresa;

(*) Portaria Nº 992, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277, de 13 de abril de 1998 (DOU 14.04.98)

- III** - relação atualizada dos vigilantes empenhados na atividade;
- IV** - relação pormenorizada das armas da empresa, contendo: tipo, calibre, número de registro da respectiva Secretaria de Segurança Pública, bem como indicar o quantitativo de munições, especificando o calibre;
- V** - cópia dos documentos de identificação dos veículos comuns e especiais, contendo placa, cor e número do chassi;
- VI** - especificações do uniforme da empresa, aprovado pela Comissão de Vistoria do DPF.

CAPÍTULO VII CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 48 - A escolta armada poderá ser executada interestadualmente, devendo a empresa atender às seguintes condições:

- I** - estar autorizada a funcionar na Unidade da Federação onde se iniciar o serviço;
- II** - comunicar, previamente, aos órgãos do DPF e às Secretarias de Segurança Pública das Unidades Federadas onde a escolta armada irá transitar, mencionando os seguintes dados:
 - a)** nome e endereço da empresa contratada;
 - b)** nome e endereço do contratante;
 - c)** número da portaria de autorização para funcionamento;
 - d)** qualificação dos vigilantes empenhados no serviço;
 - e)** dados de identificação do veículo;
 - f)** relação pormenorizada das armas utilizadas.

Art. 49 - A empresa especializada em transporte de valores poderá dotar a cabina do veículo escoltado, quando se tratar de escolta a cargas valiosas, de mais um vigilante armado.

TÍTULO V DO REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ARMAS MUNIÇÕES E PETRECHOS PARA RECARGA

Art. 50 - As empresas de segurança privada interessadas na aquisição de armas ou munições, de uso permitido, ou petrechos para recarga, conforme o caso, deverão adotar o seguinte procedimento:

- I** - protocolizar, no órgão regional do Departamento de Polícia Federal requerimento firmado pelo seu representante legal, contendo: razão social, CGC e endereço, indicando a quantidade, espécie e calibre de armas ou munições que pretendam adquirir, instruído com os seguintes documentos, observando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo:
 - a)** cópia da portaria de autorização para funcionamento ou da revisão; (*)
 - b)** cópia do Certificado de Segurança das instalações da empresa, dentro do período de validade;

- c) cópia dos Certificados de Vistoria dos veículos especiais, quando se tratar de empresa de transporte de valores, bem como de empresa executante dos serviços orgânicos de segurança;
- d) relação especificada, por calibre, da munição de propriedade e responsabilidade da empresa, ou declaração de que não a possui, firmada pelo seu representante legal;
- e) *relação especificada das armas pertencentes à empresa ou curso, por calibre, contendo o número do cadastro no SINARM – Sistema nacional de Armas – e o número do registro na Secretaria de Segurança Pública, ou declaração de que não possui armas, firmada pelo seu representante legal;*(*)
- f) *relação dos vigilantes contratados da empresa, contendo a data do curso de formação e/ou reciclagem, dentro do período de validade, devendo todos os vigilantes estar cadastrados no SISVIP;*(*)
- g) *relação distinta dos vigilantes portadores de extensão em transporte de valores e em segurança pessoal privada, quando se tratar de atuação conjunta nestas atividades, devendo todos os vigilantes estar cadastrados no SISVIP;*(*)
- h) declaração da capacidade simultânea de formação de vigilantes, mencionando o número de salas de aulas quando se tratar de empresa de curso de formação de vigilantes.
- i) ***cópia do contrato firmado com o contratante do serviço, contendo número de vigilantes, local da prestação do serviço e total de armas previsto para a execução do contrato;***(*)
- j) *relação alusiva aos incidentes de roubo, furto, extravio, perda e recuperação de armas de propriedade da empresa, referente aos últimos 12 (doze) meses que antecederem ao pedido, a contar da data em que for protocolado o requerimento, especificando ações preventivas tomadas para inibir e/ou impedir novas ocorrências e medidas disciplinares adotadas quanto à caracterização de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) dos profissionais envolvidos.*(*)

II - além da documentação acima relacionada, a empresa deverá apresentar o livro para registro e movimentação de armas e munições, no qual, quando se tratar da primeira aquisição, será lavrado o termo de abertura pelo dirigente da empresa ou seu representante, com rubrica e numeração das respectivas folhas, e visto do Presidente da Comissão de Vistoria, com observância das seguintes colunas:

- a) data;
- b) estoque existente;
- c) munição utilizada;
- d) quantidade autorizada a adquirir;
- e) data, número da nota fiscal e nome do fornecedor;
- f) saldo de estoque;
- g) assinatura do responsável pela empresa ou curso.

III- Quando se tratar de aquisição a partir da vigência desta Portaria, a empresa deverá apresentar o Livro de Registro e Movimentação de Armas e Munições com todos os campos preenchidos, discriminando, na última linha de cada folha, o estoque total de armas e munições em poder da empresa, para que a Comissão de Vistoria ateste sua regularidade, atualização e correção dos dados consignados.

Nota: Redação determinada pelo art. 6º da Portaria nº 277, de 13/04/98.

§ 1º - Os requerimentos para aquisição de armas, munições, petrechos e equipamentos para recarga deverão ser dirigidos ao Coordenador Central de Polícia do DPF, a quem compete expedir a respectiva autorização.

§ 2º - As armas tipo carabina de repetição calibre 38, as espingardas calibre 12 tipo "Pump Action" com coronha curta ou empunhadura tipo pistola, "choque cilíndrico" e as pistolas semi-automáticas calibre .380 "Short" e 7,65 mm poderão ser adquiridas pelas empresas de segurança privada categorias transporte de valores, vigilância, quando autorizadas para prestar escolta armada, cursos de formação de vigilantes, bem como executantes dos serviços orgânicos de transporte de valores.

§ 3º - Excepcionalmente e mediante autorização da CCP/DPF, as empresas de vigilância poderão adquirir carabinas de repetição calibre 38, a fim de atender serviços de características especiais.

(*) Portaria Nº 992, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277, de 13 de abril de 1998 (DOU 14.04.98)

§ 4º - As empresas de segurança privada, categoria vigilância, autorizadas a prestar serviços de segurança pessoal privada, poderão adquirir pistolas semi-automáticas .380 "Short" e 7,65 mm.

§ 5º - As empresas de segurança privada, categoria curso de formação de vigilantes, que comprovarem no requerimento de aquisição de munições, que seu estoque perfaz 30 (trinta) por cento, ou menos, da sua capacidade simultânea de formação, poderão solicitar nova autorização.

§ 6º - A empresa adquirirá o material controlado, mediante apresentação de documento expedido pela Comissão de Vistoria do DPF, com validade de 30 (trinta) dias, contendo número da portaria, data da publicação no Diário Oficial da União, nome da empresa, CGC, endereço, Unidade da Federação, quantidade e natureza das armas autorizadas.

§ 7º - As empresas de segurança privada, autorizadas a adquirir armas e munições, poderão comprar o produto controlado em qualquer parte do território nacional, em estabelecimento comercial autorizado pelo Ministério do Exército.

III – Quando se tratar de aquisição a partir da vigência desta Portaria, a empresa deverá apresentar o Livro de Registro e Movimentação de Armas e Munições com todos os campos preenchidos, discriminando, na última linha

de cada folha, o estoque total de armas e munições em poder da empresa, para que a Comissão de Vistoria ateste sua regularidade, atualização e correção dos dados consignados. ()*

Art. 51 - As empresas de segurança privada poderão adquirir armas de outras empresas, que tenham encerrado suas atividades, ou de estabelecimento financeiro.

Art. 52 - Para aquisição de armas, na forma prevista no artigo anterior, o requerimento será dirigido ao CCP/DPF, contendo nome, CGC, endereço, natureza, quantidade das armas e assinatura do responsável pela empresa, e será instruído com:

I – cópia dos documentos elencados no artigo 50, alíneas “a” a “f”, desta Portaria; ()*

II - cópia da portaria de cancelamento da empresa cedente; ()*

III - relação pormenorizada das armas a serem transferidas, contendo respectivos números de registro na SSP e número do cadastro no SINARM – Sistema Nacional de Armas; ()*

IV – quando se tratar de armas de propriedade de empresa executante de serviços orgânicos de segurança, adquiridas com autorização do SFPC/MEx, documento comprobatório de anuência do Ministério do Exército; ()*

V - documento que comprove a anuência da empresa cedente em negociar o armamento.

§ 1º - Revogado ()*

§ 2º - Revogado ()*

§ 3º - Revogado ()*

CAPÍTULO II DAS QUANTIDADES PERMITIDAS

Art. 53 – *A autorização para compra de armas e munições das empresas de segurança privada, categoria vigilância, poderá ser concedida, sendo seu quantitativo definido mediante análise da necessidade operacional da empresa, tomando por base o contrato firmado para a prestação do serviço, observando-se, no que couber, o atendimento dos requisitos fixados nas alíneas “a” a “f” do artigo 50 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, com as alterações introduzidas por esta Portaria.*

Parágrafo Único – Revogado ()*

Art. 54 – *A autorização para compra de armas e munições para uso exclusivo em transporte de valores poderá ser concedida, sendo seu quantitativo definido mediante apresentação, pela empresa, do total de veículos especiais em condições de uso, observando-se o disposto no parágrafo 8º do artigo 1º da Portaria nº 1.264-MJ, de 29 de setembro de 1995 e, ainda, no que couber, os requisitos previstos nas alíneas “a” a “f” do inciso I do artigo 50 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, com as alterações introduzidas por esta Portaria. (*)*

Parágrafo Único: A autorização para compra de armas e munições para as empresas que executam serviços orgânicos de segurança poderá ser concedida, sendo seu quantitativo definido mediante análise da necessidade operacional da empresa, extensão e complexidade da área vigilada e número de vigilantes empenhados na função, observando-se, no que couber, o atendimento às exigências previstas no artigo 50, inciso I, alíneas “a” a “f”, da Portaria 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, com as alterações introduzidas por esta Portaria. ()*

§ 1º - O número mínimo de espingardas calibre 12 tipo "pump action" com coronha curta ou empunhadura tipo pistola, "choque cilíndrico", será de duas para cada veículo de transporte de valores.

§ 2º - O número de revólveres calibre 38, pistola semi-automática .380 "short" ou 7,65 mm será de uma para cada vigilante da guarnição do veículo especial de transporte de valores.

Art. 55 - *O número de armas permitido em poder das empresas de segurança privada, categoria curso de formação de vigilantes, será definido em função de sua capacidade de formação simultânea, não podendo exceder a 30% dessa capacidade de formação. (*)*

Art. 56 - O estoque máximo de munição das empresas de segurança privada, categorias vigilância, transporte de valores, bem como as empresas de segurança orgânica e estabelecimentos financeiros, será o equivalente a duas cargas para cada arma que possuir, de acordo com o calibre dessas armas.

Art. 57 - A quantidade mínima de munição especial a ser mantida pelas empresas de segurança privada, categoria transporte de valores, deverá obedecer ao seguinte:

I - 20 cartuchos calibre 12, carregados com chumbo nº 12 ou 11 (1,25 ou 1,50 mm);

II - 20 cartuchos calibre 12, carregados com chumbo nº 7 ou 6 (2,50 ou 2,75 mm);

III - 12 cartuchos calibre 12, carregados com chumbo TTT (5,50 mm);

IV - 12 cartuchos calibre 12, carregados com chumbo SG (8,40 mm), ou balote (24,8 g);

V - 48 cartuchos calibre 38, ou .380 "short" ou 7,65 mm.

Art. 58 - O curso de formação de vigilantes poderá manter um estoque de, no máximo, o equivalente a 75 (setenta e cinco) tiros reais de munição calibre 38 por aluno, observada a capacidade de formação simultânea, multiplicado por seis.

(*) Portaria Nº 992, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277, de 13 de abril de 1998 (DOU 14.04.98)

§ 1º - Para as espingardas calibre 12 tipo "pump action" com coronha curta ou empunhadura tipo pistola, "choque cilíndrico", esse número será de 12 tiros por aluno, observada a capacidade de formação simultânea, multiplicado por seis.

§ 2º - Para as carabinas calibre 38, esse número será de 12 tiros por aluno, observada a capacidade simultânea, multiplicado por seis.

§ 3º - As empresas de segurança privada, categorias vigilância e transporte de valores, poderão repassar às empresas de curso parte de seu estoque de munição, até o limite necessário à formação o reciclagem de seu próprio pessoal, sob controle da Comissão de Vistoria, que deverá comunicar à Divisão competente junto à CCP/DPF.

Art. 59 - A quantidade máxima conjunta do material para recarga de munições permitida aos cursos de formação de vigilantes, equiivale à mesma quantidade de munições previstas no artigo 58.

CAPÍTULO III DOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS À RECARGA

Art. 60 - As empresas de segurança privada, categoria curso de formação de vigilantes, poderão obter autorização para aquisição de equipamentos para recarga e dos materiais abaixo relacionados:

I - estojo;

II - projétil;

III - espoleta;

IV - pólvora.

Art. 61 - O curso de formação de vigilantes, para aquisição de equipamentos e materiais de recarga, além dos documentos constantes dos incisos I e II do artigo 50, deverá apresentar:

a) especificação e quantidade do equipamento e do material que pretende adquirir;

b) quadro demonstrativo, assinado pelo representante legal da empresa, especificando a programação para formação e reciclagem de vigilantes;

c) relação do material necessário à recarga em estoque na empresa, ou declaração de que não possui, assinada pelo representante legal do curso.

TÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS PARA INCOLUMIDADE FÍSICA DO VIGILANTE

Art. 62 - As empresas de segurança privada, categorias vigilância, transporte de valores e segurança orgânica deverão adotar procedimentos de segurança física dos seus profissionais quando empenhados nas atividades a que são destinados.

Art. 63 - Os procedimentos de segurança física a que se refere o artigo anterior são:

I - aprendizagem das tarefas da profissão a que estão empenhados, nos cursos de formação de vigilantes e extensão;

II - treinamento permanente dos procedimentos da prática de tiro e defesa pessoal;

III - materiais e equipamentos em perfeito funcionamento e estado de conservação, inclusive armas e munições;

IV - cães devidamente treinados, quando necessários;

V - sistema de rádio em perfeito estado de funcionamento;

VI - coletes à prova de balas produzidos pelas fábricas registradas no Ministério do Exército, cujos modelos forem aprovados pelo órgão competente.

§ 1º - Não são obrigatórios os procedimentos mencionados nos incisos IV e VII deste artigo.

§ 2º - A empresa que prestar serviços de vigilância em indústrias, usinas, portos, aeroportos, navios fundeado em águas nacionais ou outros estabelecimentos que venham impor riscos à incolumidade física de seus vigilantes, deverá adotar, além do uniforme especial, equipamentos de segurança necessários ao desempenho do trabalho, como: capacetes, botas, óculos, cintos especiais e outros necessários, observadas as regras de segurança do serviço a ser executado.

TÍTULO VII OUTRAS AUTORIZAÇÕES

Art. 64 - A alteração dos Atos Constitutivos, no que se refere a razão social, CGC, mudança de sócios e de endereço, depende de autorização do Coordenador Central de Polícia do DPF ou da Comissão de Vistoria conforme o caso, devendo o requerimento ser assinado pelo representante legal da empresa e instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato a ser alterado;

II - cópia da alteração proposta;

III - cópia da portaria de autorização para funcionamento.

§ 1º - Para as alterações de razão social e CGC, e empresa deverá apresentar, também, as certidões negativas de impostos e encargos sociais de âmbito Federal.

§ 2º - Para a alteração de sócio, a empresa deverá apresentar, também, os atestados e certidões negativas expedidas pelos Cartórios de Distribuição das Varas Criminais das Justiças Federal, Militar, Eleitoral e Estadual, comprovando a inexistência de registro criminal transitado em julgado do novo sócio a ser incorporado à sociedade.

§ 3º - As alterações de razão social e CGC serão publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 65 - Compete ao Coordenador Central de Polícia do DPF autorizar as alterações referentes a razão social e CGC enquanto as demais são de competência da Comissão de Vistoria.

Parágrafo Único - Os processos de alterações de Atos Constitutivos de competência da Comissão de Vistoria do DPF serão remetidos à Divisão competente junto à CCP/DPF, após a sua autorização, para controle.

CAPÍTULO II DA ALTERAÇÃO DO MODELO DE UNIFORME

Art. 66 - A empresa de segurança privada, categorias vigilância, transporte de valores e segurança orgânica, interessada na aprovação, alteração ou modificação do uniforme de uso dos vigilantes, deverá solicitar autorização à Comissão de Vistoria do DPF, instruindo o requerimento com os seguintes documentos:

I - cópia da portaria de autorização para funcionamento;

II - cópia dos Certificados de Segurança ou Vistoria, conforme o caso, dentro do prazo de validade;

III - memorial descritivo do uniforme em uso;

IV - descrição das alterações propostas;

V - fotos coloridas do novo modelo, de frente, perfil, costas, de corpo inteiro, tamanho 9x15 cm de um vigilante com o fardamento completo;

Parágrafo Único - O processo de alteração ou aprovação de uniforme deverá ser remetido à CCP/DPF, após sua conclusão, para ser anexado ao processo de funcionamento da empresa.

CAPÍTULO III DO TRANSPORTE DE VALORES AÉREO, FLUVIAL OU OUTROS MEIOS

Art. 67 - A empresa de transporte de valores e de serviços orgânicos de transporte de valores, para efetuar a atividade por via aérea, fluvial ou outros meios, deverá:

I - adotar as medidas de segurança necessárias, por ocasião do embarque e desembarque dos valores, junto às aeronaves, embarcações ou outros veículos;

II - dotar a aeronave, embarcação ou outro veículo de, pelo menos, dois vigilantes para acompanhamento, obedecidas as normas da Aviação Civil ou da Capitania dos Portos;

III - comprovar que possui convênio ou contrato com outra empresa, quando não possuir filial na localidade para onde estejam sendo transportados os valores.

Parágrafo Único - Os funcionários da empresa que acompanharem os valores transportados via aérea, fluvial ou outros meios, ficam obrigados ao uso do uniforme aprovado pela Comissão de Vistoria.

Art. 68 - A empresa de que trata esta Capítulo, que transportar valores pelo modo intermodal, isto é, por mais de uma modalidade de veículos, onde um desses seja embarcação ou aeronave de carreira, deverá:

I - adotar as medidas de segurança necessárias por ocasião do suprimento e recolhimento no estabelecimento financeiro e junto aos transportadores;

II - dotar o veículo utilizado de pelo menos um funcionário da empresa para acompanhar o valor transportado, seguindo as normas da Aviação Civil ou da Capitania dos Portos, viajando como passageiro;

III - adotar as medidas prescritas no inciso III, do artigo 67.

Parágrafo Único - O funcionário da empresa a que se refere o inciso II deste artigo fica dispensado do uso do uniforme aprovado pela Comissão de Vistoria do DPF, sem prejuízo do uso do crachá de identificação.

TÍTULO VIII DAS FISCALIZAÇÕES E APURAÇÕES DE TRANSGRESSÕES

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 69 - A Comissão de Vistoria, além da fiscalização anual de que trata o parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, procederá à fiscalizações nas empresas de segurança privada, sempre que fato relevante justifique tal medida.

§ 1º - As fiscalizações a que se refere o "caput" deste artigo poderão ser feitas de ofício ou mediante solicitação da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, do Coordenador Central de Polícia do DPF, do Chefe da Divisão competente junto à CCP/DPF, das entidades de classe, dos órgãos integrantes do sistema de segurança ou ainda mediante denúncia de terceiros, se houver fundadas suspeitas da prática de irregularidades por parte da empresa denunciada, observada a prescrição anual, a contar da ocorrência do fato.

§ 2º - Com a finalidade de viabilizar o controle da atividade de segurança privada promovida pela CCP/DPF, através de sua Divisão competente, bem como as fiscalizações a que se refere o parágrafo anterior, as empresas deverão, a cada trimestre, apresentar os seguintes dados à Comissão de Vistoria do DPF, relacionados com o trimestre anterior;

- a) relação nominal, em ordem alfabética, dos vigilantes contratados;
- b) relação nominal, em ordem alfabética, dos vigilantes demitidos;
- c) relação nominal, em ordem alfabética, dos vigilantes reciclados;
- d) relação de armas, por espécie e calibre, adquiridas, bem como a cópia dos respectivos registros;
- e) relação das munições, por calibre, adquiridas;
- f) relação de veículos especiais para Transporte de Valores adquiridos.

§ 3º - As empresas deverão apresentar relação nominal dos vigilantes, contendo data da formação e reciclagem, quando da solicitação para a revisão da autorização de funcionamento.

CAPÍTULO II DAS APURAÇÕES

Art. 70 - Recebida a denúncia ou constatada a prática de infração às normas que regulamentam o assunto, por empresa de segurança privada, a Comissão de Vistoria do DPF instaurará procedimento administrativo visando a sua apuração, procedendo, de imediato, se for o caso, a uma ampla fiscalização na empresa.

Parágrafo Único - Da constatação será lavrado Auto de Infração, no qual será consignada a infração atribuída à empresa.

Art. 71 - Encerradas as apurações e em se concluindo pela caracterização da infração, será concedido prazo de 10 (dez) dias, ininterruptos, para que a empresa apresente defesa por escrito.

Art. 72 - Findo o prazo previsto no artigo anterior e apresentada ou não a defesa, o processo será apreciado através de parecer e encaminhado à Divisão competente junto à CCP/DPF.

§ 1º - No parecer, em se concluindo pela responsabilidade da empresa, será proposta a pena a ser aplicada.

§ 2º - Decidindo a Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada pela aplicação de penalidade, será o ato publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º - A execução da pena de que trata o parágrafo anterior aguardará o julgamento do recurso previsto no § 4º deste artigo.

§ 4º - Da decisão proferida nos termos do § 2º deste artigo caberá recurso, no prazo de cinco dias úteis, ao Diretor do DPF.

§ 5º - O recurso de que trata o parágrafo anterior terá efeito suspensivo.

§ 6º - Na mensuração da pena, serão observadas as disposições contidas nos artigos 98 a 108 desta Portaria.

Art. 73 - As empresas de segurança privada deverão:

I - apurar o envolvimento de seus vigilantes, quando no exercício de suas atividades, nas ocorrências de crimes contra o patrimônio e contra a organização do trabalho, juntando cópias do boletim de ocorrência e de outros documentos esclarecedores do fato;

II - encaminhar o procedimento administrativo à Coordenação Central de Polícia do DPF, através das Comissões de Vistoria, para conhecimento e difusão às empresas de segurança privada, a nível nacional.

TÍTULO IX DA TRAMITAÇÃO DOS EXPEDIENTES E FORMAS DE PROCEDIMENTOS CAPÍTULO ÚNICO

DA INSTRUÇÃO DOS REQUERIMENTOS

Art. 74 - A Comissão de Vistoria, recebido o requerimento do interessado para qualquer dos casos previstos nesta Portaria, deverá, de imediato, sanear o expediente, verificando se dele constam os documentos exigidos em cada caso específico, formalizando um processo que passará a ter o número de protocolo do requerimento.

Parágrafo Único - Ao processo de autorização para funcionamento será anexada a cópia do Certificado de Segurança ou Vistoria, conforme o caso, cujo original ficará de posse da Comissão de Vistoria, conforme estabelece o artigo 25.

Art. 75 - Constatada a falta ou imprestabilidade de qualquer documento, o interessado deverá ser cientificado, sendo-lhe consignado o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra as exigências.

§ 1º - Expirado o prazo estabelecido no "caput" deste artigo sem que haja manifestação por parte do interessado, o expediente será arquivado mediante despacho, sendo dado conhecimento dessa decisão ao requerente.

§ 2º - Na hipótese do arquivamento previsto no parágrafo anterior, somente após transcorridos 30 (trinta) dias será apreciado um eventual novo requerimento, com o mesmo pedido do interessado.

**TÍTULO X
DOS CURSOS
CAPÍTULO I
DAS EMPRESAS**

Art. 76 - As empresas de segurança privada, categoria cursos de formação de vigilantes, com objetivos definidos no artigo 1º, inciso IV, sujeitam-se, além das disposições contidas em Lei, às normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 77 - As empresas de segurança privada, categoria formação de vigilantes, poderão firmar convênios com organização militar, policial ou clube de tiro para utilização de estande de tiro.

§ 1º - O convênio deverá ser renovado anualmente e o curso de vigilantes, obrigatoriamente, remeterá cópia da renovação à Divisão competente junto à CCP/DPF, através da Comissão de Vistoria, para inserção em seu processo;

§ 2º - Na impossibilidade de se firmar o convênio neste artigo, o curso de formação de vigilantes deverá possuir estande próprio, observada a exigência contida no § 3º do artigo 12 desta Portaria, aprovado pela Comissão de Vistoria.

Art. 78 - As empresas de segurança privada, categoria curso de formação de vigilantes poderão solicitar autorização para aquisição de munição para até 03 (três) meses, respeitada a exigência de estoque máximo prevista no artigo 58 e §§, ou material para recarga, devendo, para tanto, apresentar programação detalhada.

Parágrafo Único - As instituições militares ou policiais autorizadas a formar vigilantes não necessitam da autorização de que trata este artigo, no entanto, deverão, mensalmente, informar à CCP/DPF, através da Comissão de Vistoria, o número de vigilantes formados e o número de munições utilizadas na formação e reciclagem pelos mesmos.

Art. 79 - As empresas de segurança privada, categoria formação de vigilantes deverão possuir capacidade mínima para formação simultânea mensal de 60 (sessenta) vigilantes.

Parágrafo Único - O curso de formação a que se refere este artigo não poderá abrigar mais de 45 (quarenta e cinco) alunos por sala.

Art. 80 - os presidentes das Federações, Sindicatos e Associações dos empresários e empregados do mercado de prestação de serviço de vigilância, transporte de valores, cursos de formação de vigilantes ou os seus substitutos legais, existentes nas Unidades da Federação, terão acesso às instalações das empresas de curso de formação de vigilantes, podendo, inclusive, participar como observadores dos exames finais e formatura dos vigilantes, desde que comuniquem com antecedência mínima de 24 horas aos dirigentes das empresas.

§ 1º - Os líderes classistas mencionados neste artigo, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, por ocasião de suas visitas, formularão suas denúncias por escrito à Comissão de Vistoria do DPF.

§ 2º - As Comissões de Vistoria poderão convidar os representantes classistas, mencionados no "caput" deste artigo, para acompanhar os referidos cursos de formação de vigilantes, sempre que houver formação de novas turmas.

**CAPÍTULO II
DA MATRÍCULA**

Art. 81 - São os seguintes os requisitos para a matrícula em curso de formação de vigilantes:

I - ser brasileiro maior de 21 anos de idade;

II - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

III - ter sido aprovado em exame de saúde física e mental;

IV - não possuir antecedentes criminais registrados;

V - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

§ 1º - No ato da matrícula é facultado ao candidato apresentar apenas a carteira de identidade, o atestado de antecedentes criminais, o laudo de exame de saúde física e mental, podendo os demais documentos serem apresentados durante o curso, até a data de seu encerramento.

§ 2º - As cópias dos documentos dos candidatos deverão permanecer, nos arquivos das empresas de curso de formação.

§ 3º - As empresas de curso de formação responsável pela guarda dos documentos de que trata o parágrafo anterior, poderão destruí-los decorridos 2 (dois) anos, contados da data da formação ou reciclagem.

**CAPÍTULO III
DOS CURSOS DE FORMAÇÃO**

Art. 82 - O currículo e a carga horária para cada disciplina dos cursos de formação, extensão e reciclagem de vigilantes, são os constantes dos anexos I, II, III e IV desta Portaria.

Parágrafo Único - Os dirigentes das empresas de curso de formação de vigilantes deverão fornecer à Comissão de Vistoria do DPF, até 48 (quarenta e oito) horas depois do início de cada curso, relação nominal e qualificação dos candidatos nele matriculados (filiação, R.G., data e local de nascimento).

Art. 83 - Os vigilantes, mesmo empenhados no exercício da atividade de segurança pessoal, somente poderão ser formados nas empresas de curso de formação autorizadas ou nos órgãos de formação policial ou militar, desde que credenciados pelo Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo Único - As empresas de curso de formação poderão ministrar cursos de segurança, não previstos nos currículos anexos a esta Portaria, a pessoas interessadas, com uso de armas e munições de propriedade e responsabilidade dos interessados, vedado, no caso, o credenciamento profissional.

Art. 84 - As empresas de segurança privada, nas categorias vigilância e transporte de valores deverão providenciar para que seus fiscais e inspetores de segurança frequentem curso específico voltado para suas atividades funcionais.

Art. 85 - O curso de que trata o artigo anterior, deverá ser ministrado pelas empresas de segurança privada, categoria formação de vigilantes ou por órgãos de formação policial ou militar, desde que credenciado pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 86 - Sempre que ocorrerem dispensas ou novas contratações de instrutores para os cursos de formação de vigilantes, quer sejam eles ministrados pelas empresas ou mesmo por academias de polícia, a comunicação de alteração e o currículo do novo contratado deverão ser encaminhados à Divisão competente junto à CCP/DPF, através da Comissão de Vistoria.

Art. 87 - Os Certificados de Formação deverão conter o período de duração do curso, a carga horária, e terão validade em todo o território nacional, quando devidamente registrados.

CAPÍTULO IV DOS CURRÍCULOS

Art. 88 - Os currículos para os cursos de segurança privada são os seguintes:

I - Curso de Formação de Vigilantes - Básico - Anexo I;

II - Curso de Formação de Vigilantes em Transporte de Valores - Extensão - Anexo II;

III - Curso de Formação de Vigilantes em Segurança Pessoal Privada - Extensão - Anexo III.

Art. 89 - A Unidade Didática de Armamento e Tiro, para o curso de formação de vigilantes, compreende 75 (setenta e cinco) tiros com munição real calibre 38.

Parágrafo Único - Equipamento de projeção de imagens que simule ação de tiro poderá ser usado em complementação para fins de aperfeiçoamento.

Art. 90 - As empresas de segurança privada, categorias vigilância, transporte de valores, cursos de formação e segurança orgânica, deverão possuir livro de controle de utilização de armas e munições atualizado, bem como o livro de controle de material de recarga para o curso de formação.

CAPÍTULO V DA RECICLAGEM E EXAME DE SAÚDE

Art. 91 - A empresa contratante do vigilante deverá promover, a sua expensa, reciclagem de 2 (dois) em 2 (dois) anos, a contar da data do término da formação ou da última reciclagem, através de empresas de cursos devidamente autorizadas.

§ 1º - A reciclagem deverá ser comprovada pela empresa de curso ou empresa empregadora, sempre que for exigida pela Comissão de Vistoria.

§ 2º - A empresa de curso fornecerá, obrigatória e gratuitamente, uma declaração ao vigilante reciclado.

§ 3º - A empresa de curso deverá informar à Comissão de Vistoria os nomes dos vigilantes reciclados.

§ 4º - Os cursos de reciclagem cumprirão o currículo constante do Anexo IV.

Art. 92 - A empresa de segurança privada deverá providenciar, anualmente, a sua expensas, a renovação dos exames de saúde física e mental do vigilante.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO FINAL

Art. 93 - Ao final de cada curso será realizada uma única avaliação de aprendizagem, por matéria, sendo considerado aprovado o aluno que obtiver um mínimo de 5 (cinco) pontos num máximo de 10 (dez) pontos.

Art. 94 - A avaliação de aprendizagem das matérias "Adestramento Físico" e "Armamento e Tiro" será realizada de forma prática, enquanto a das demais constará de provas teóricas do tipo objetivo.

TÍTULO XI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS PENAS

Art. 95 - Pela prática de infração a dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, desta Portaria e às demais normas reguladoras da atividade de segurança privada, as empresas especializadas e as empresas que executam serviços orgânicos de segurança, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multas de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFIR;

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro de funcionamento.

§ 1º - A proibição temporária de funcionamento, a que se refere o inciso III deste artigo, não excederá a 30 (trinta) dias e será aplicada pela CCP/DPF, ouvida a Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada.

§ 2º - A empresa proibida de funcionar que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, não sanar as irregularidades apontadas no processo punitivo que deu origem à punição, terá o seu registro de funcionamento cancelado pelo Coordenador Central de Polícia do DPF, ouvida a Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada.

§ 3º - Será assegurado ao infrator o direito de defesa e a possibilidade de recurso.

Art. 96 - Pela prática de infração a dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, desta Portaria e às demais normas reguladoras da atividade de segurança privada, os estabelecimentos financeiros ficam sujeitos às seguintes penalidades, aplicadas conforme a gravidade da infração levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multas de 1.000 (mil) a 20.000 (vinte mil) UFIR;

III - interdição do estabelecimento.

Parágrafo Único - Será assegurado ao infrator o direito de defesa e a possibilidade de recurso.

Art. 97 - A prestação de serviço de segurança privada por empresa, grupo ou através de qualquer outra forma, sem a prévia autorização do Departamento de Polícia Federal, implicará no encerramento das atividades e imediata apreensão das armas e munições porventura utilizadas pelo infrator e seu recolhimento à Superintendência Regional da Polícia Federal, até a conclusão do procedimento penal cabível.

§ 1º - A recalcitrância na continuidade ou retorno à atividade clandestina caracterizará o crime tipificado no artigo 205 do Código Penal.

§ 2º - Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade fiscalizadora deverá dar conhecimento à Coordenação Central de Polícia do DPF, para fins de controle.

CAPÍTULO II
DA GRADAÇÃO DAS PENAS E DA TIPICIDADE

Art. 98 - É punível com pena de ADVERTÊNCIA a empresa de segurança privada que praticar qualquer das seguintes infrações:

I - deixar de comunicar às Secretarias de Segurança Pública das respectivas Unidades Federadas, o início operacional de suas atividades, bem como quaisquer alterações que posteriormente venham a ser procedidas;

II - deixar de fornecer ao vigilante os componentes do uniforme especial aprovado pelo órgão competente ou cobrar o fornecimento do mesmo;

III - permitir que o vigilante utilize irregularmente, em serviço, o uniforme especial aprovado pelo órgão competente;

IV - deixar de providenciar, em tempo hábil, a renovação do Certificado de Segurança ou Vistoria de veículo;

V - deixar de reconhecer a validade de Certificado de Formação expedido por empresa de curso devidamente registrada em outra Unidade da Federação e autorizada pelo Departamento de Polícia Federal;

VI - permitir o tráfego de veículo especial de transporte de valores sem a via original ou cópia do Certificado de Vistoria do veículo;

VII - reter Certificado de Formação ou Declaração de Curso pertencente ao vigilante.

§ 1º - Os Presidentes de Comissões de Vistoria do DPF, por ocasião da apuração das infrações previstas neste artigo, poderão decidir pelo arquivamento do processo, desde que não se trate de reincidência, dando-se conhecimento à Divisão competente junto à CCP/DPF.

§ 2º - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto no "caput" do artigo 99, desta Portaria, conforme o caso.

Art. 99 - É punível com a pena de multa de 500 a 1.250 UFIR, a empresa de segurança privada que praticar qualquer das seguintes infrações;

I - permitir o uso do uniforme pelo vigilante sem que esteja efetivamente em serviço;

- II** - permitir que o vigilante exerça suas atividades sem o uniforme autorizado;
 - III** - deixar a empresa de curso de expedir e encaminhar à Comissão de Vistoria do DPF, de imediato, para registro, os Certificados de Conclusão de Curso;
 - IV** - deixar a empresa contratante do vigilante de entregar ao interessado, imediatamente após os registros, o Certificado de Conclusão do Curso;
 - V** - adquirir armas ou munições, após autorizada pela Coordenação Central de Polícia, sem a utilização do documento expedido pela Comissão de Vistoria do DPF, conforme prescreve o § 6º do artigo 50;
 - VI** - deixar de remeter à Comissão de Vistoria do DPF a relação nominal e qualificação dos matriculados em curso de formação, até 48 (quarenta e oito) horas depois do início de cada curso ou reciclagem;
 - VII** - deixar a empresa de apresentar, na forma da legislação vigente, quando solicitada pelo órgão competente, relação pormenorizada de armas e munições, relação do efetivo de pessoal, número de vigilantes ou qualquer outro dado ou documento solicitado para controle e fiscalização;
 - VIII** - utilizar irregularmente o livro destinado ao controle de armas ou munições, não possuí-lo ou deixá-lo desatualizado;
 - IX** - utilizar, em serviço, veículo especial de transporte de valores sem os equipamentos exigidos ou em desacordo com as normas vigentes;
 - X** - contratar, como vigilante, pessoa menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou que não possua o grau de escolaridade correspondente à quarta série do 1º grau ou sem ter sido aprovado em exames de saúde física e mental;
 - XI** - permitir o tráfego de veículo especial de transporte de valores com o Certificado de Vistoria do veículo;
 - XII** - deixar de apresentar à Comissão de Vistoria do DPF, anualmente, as exigências dos seguintes dispositivos: inciso IV do artigo 11 e § 3º do artigo 69 desta Portaria;
 - XIII** - deixar a empresa de segurança privada de fornecer os equipamentos necessários para garantir a incolumidade física dos seus profissionais quando em serviço;
 - XIV** - permitir a utilização de cães que não atendam às exigências dos artigos 20 a 23 desta Portaria;
 - XV** - alterar o modelo do uniforme especial dos vigilantes e atos constitutivos sem prévia autorização da Divisão competente junto à CCP ou Comissão de Vistoria do DPF, conforme o caso.
- Parágrafo Único** - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto no artigo 100 desta Portaria.

Art. 100 - É punível com a pena de multa de 1.251 a 2.500 UFIR a empresa de segurança privada que praticar qualquer das seguintes infrações:

- I** - utilizar, no serviço de recolhimento, transporte e suprimento de valores e numerários superiores a 20.000 UFIR, veículo comum;
- II** - ter como vigilante, pessoa com antecedentes criminais registrados;
- III** - contratar, como vigilante, pessoa que não possua Curso de Formação;
- IV** - permitir que pessoa não habilitada, nos termos do inciso anterior, desempenhe as atividades de vigilância;
- V** - deixar de assegurar ao vigilante, quando em efetivo serviço, uniforme especial, porte legal de arma quando for exigível, seguro de vida em grupo e a concessão do benefício da prisão especial por ato decorrente de serviço;
- VI** - deixar de assistir, jurídica e materialmente, o vigilante quando em prisão por ato decorrente de serviço, que não seja caracterizado como tentativa do cometimento de ato criminoso;
- VII** - exercer atividade de vigilância ou transporte de valores sem dispor do efetivo mínimo de vigilância fixado no artigo 7º;
- VIII** - utilizar, no serviço de suprimento ou recolhimento, veículo especial de transporte de valores ou veículo comum, sem a guarnição de vigilantes, ou em irregular estado de conservação e sem as vistorias periódicas dos órgãos de trânsito;
- IX** - utilizar em serviço, armamento ou munição que não seja de propriedade da empresa de segurança privada ou do estabelecimento financeiro vigilado;
- X** - ceder ou adquirir, a qualquer título, armas, munições, equipamentos e materiais para recarga, de pessoas ou firmas não autorizadas à sua comercialização;
- XI** - exercer a atividade de transporte de valores em regiões onde for comprovada a impossibilidade do uso de veículos especiais, sem a presença de, no mínimo, 2 (dois) vigilantes;
- XII** - exercer a atividade de transporte de valores por via aérea em regiões onde for possível o uso de veículos especiais, sem adotar os procedimentos exigidos no artigo 67 desta Portaria;
- XIII** - promover avaliação final ou aprovação no Curso de Formação de Vigilantes ou Reciclagem, de candidato com frequência inferior à exigida pela Parágrafo Único do artigo 26, do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, sem os exames, teóricos e práticos das matérias do currículo fixado por esta Portaria;
- XIV** - deixar o Curso de Formação de Vigilantes de ministrar a carga de tiro prevista no currículo fixado nesta Portaria;
- XV** - permitir a utilização, por alunos e instrutores de Cursos de Formação, de armas ou munições que não sejam de propriedade e responsabilidade da instituição autorizada a ministrar o curso;
- XVI** - transportar armas ou munições, equipamentos ou materiais destinados à recarga, sem a Guia de Tráfego expedida pelo órgão competente;
- XVII** - exercer a atividade de segurança privada, em outra Unidade da Federação, sem a devida autorização;
- XVIII** - deixar a empresa de cumprir regularmente as exigências contidas nos artigos 91 e 92 desta Portaria;

- XIX** - deixar de promover o prévio Registro Profissional do vigilante na Delegacia Regional do Trabalho, após a obtenção dos documentos comprobatórios, e a especificação de sua atividade na Carteira de Trabalho;
- XX** - permitir ao profissional de vigilância, transporte de valores e segurança pessoal privada a utilização de arma da empresa fora de serviço;
- XXI** - guardar arma de propriedade e responsabilidade de terceiros no local de guarda de armas, munições e petrechos para recarga pertencentes a empresa;
- XXII** - comercializar, trocar, doar, emprestar ou dar qualquer outra destinação que, não seja a de uso na formação ou reciclagem de vigilantes, munição recarregada;
- XXIII** - empregar vigilância desarmada em estabelecimentos financeiros;
- XXIV** - negligenciar na guarda e conservação de armas e munições de sua propriedade ou sob sua responsabilidade;
- XXV** - inscrever, no curso de formação de vigilantes, candidato que não preencha os requisitos legais;
- XXVI** - deixar de apurar administrativamente envolvimento de vigilante em crime contra o patrimônio e extravio de armas, quando houver fundada suspeita;
- XXVII** - deixar de comunicar furto, roubo ou extravio de armas, munições, equipamentos e petrechos de recarga de sua propriedade e responsabilidade, à Comissão de Vistoria do DPF, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- XXVIII** - fornecer ao vigilante arma e munição imprestável ou inservível, para uso em serviço;
- XXIX** - utilizar armas de calibre classificado como de uso não permitido;
- XXX** - declarar fato não verdadeiro ao órgão fiscalizador, sem prejuízo das implicações penais cabíveis;
- § 1º - As armas e munições utilizadas em serviço de calibre classificado como de uso não permitido e as adquiridas irregularmente, serão apreendidas pela Comissão de Vistoria do DPF, e ficará sob sua custódia, até a conclusão de inquérito policial competente que apure o uso indevido das mesmas.
- § 2º - As empresas de Curso de Formação de Vigilantes incursas nos incisos XIII e XIV deste artigo ficam compelidas a complementar a carga horária e de tiro, sob pena, dos sócios e gerentes, serem responsabilizados criminalmente, como incursos nos artigos 171, 175 e 199 do Código Penal Brasileiro.
- § 3º - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto no "caput" do artigo 101 desta Portaria.

Art. 101 - É punível com a pena de PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE FUNCIONAMENTO, que variará entre 3 (três) e 30 (trinta) dias, a empresa de segurança privada que praticar qualquer das seguintes irregularidades:

- I** - incluir estrangeiro na constituição societária da empresa, sem estar amparado pela exceção prevista em lei;
- II** - ter na constituição societária da empresa de segurança privada, como sócio ou administrador, pessoas com antecedentes criminais, cuja condenação tenha transitado em julgado;
- III** - funcionar a empresa sem dispor de recursos humanos, financeiros e de instalações adequadas;
- IV** - não obter renovação do Certificado de Segurança pela Comissão de Vistoria do DPF;
- V** - não possuir a empresa de transporte de valores veículo especial em condições de tráfego.

§ 1º - Publicado o ato de Proibição Temporária de Funcionamento, a Comissão de Vistoria do DPF providenciará o recolhimento das armas, munições, equipamento e materiais para recarga, Certificado de Segurança, de Vistoria, veículos especiais e respectivos certificados de propriedade, se for o caso, em local adequado da própria empresa, após a lavratura do termo de Fiel Depositário.

§ 2º - Em caso de reincidência e persistindo a empresa na prática das irregularidades que motivaram a suspensão temporária de funcionamento, aplica-se o disposto no "caput" do artigo 102 desta Portaria.

Art. 102 - É passível da pena de CANCELAMENTO DO REGISTRO DE FUNCIONAMENTO a empresa de segurança privada que praticar qualquer das seguintes infrações:

- I** - deixar de possuir qualquer dos requisitos básicos exigidos para o funcionamento e não promover o saneamento ou readaptação quando notificada a fazê-lo;
- II** - funcionar com desvio de seus objetivos sociais ou indicando destino das atividades para fins ilícitos, contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade;
- III** - continuar funcionando, após ter sido temporariamente suspensa sua atividade.

§ 1º - No caso do cancelamento previsto neste artigo, as armas e munições, equipamentos e materiais para recarga, Certificados de Segurança, de Vistoria e de Propriedade de Veículos, se for o caso, serão recolhidos à Polícia Federal da Unidade Federada, sob custódia, por um prazo de até 90 (noventa) dias.

§ 2º - Os veículos especiais de transporte de valores permanecerão em poder da empresa, após a lavratura do Termo de Fiel Depositário.

§ 3º - Dentro do prazo de que trata o § 1º deste artigo, as empresas deverão adotar as medidas necessárias à transferência da propriedade dos bens.

§ 4º - A transferência de propriedade de que trata o parágrafo anterior somente poderá ocorrer para outra empresa de segurança privada ou estabelecimento financeiro, e depende de autorização da CCP/DPF.

§ 5º - Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, as armas, munições, equipamentos e petrechos para recarga serão encaminhados ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) do Ministério do Exército da localidade.

§ 6º - O documento de autorização para funcionamento será remetido à Divisão competente junto à CCP/DPF para juntada no processo de funcionamento da empresa e arquivamento.

CAPÍTULO III
DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES DA PENA

Art. 103 - Na mensuração da pena serão consideradas circunstâncias agravantes:

I - dificultar, por qualquer meio, a ação fiscalizadora das Comissões de Vistoria do DPF;

II - omitir, intencionalmente, dado ou documento de relevância para o completo esclarecimento da irregularidade em apuração;

III - reincidência específica ou genérica na prática de infrações;

IV - a gravidade de falta;

Art. 104 - Na hipótese da prática simultânea de mais de uma das infrações previstas nos artigos 98 a 100, a pena de multa será cumulativa até o máximo de 5.000 (cinco mil) UFIR.

Art. 105 - Na reincidência da prática de infrações, a pena será aumentada, progressivamente, de 1/3 (um terço) da última pena aplicada, até o máximo de 5.000 (cinco mil) UFIR.

Parágrafo Único - Na reincidência específica, o aumento previsto no "caput" deste artigo será de metade da última pena aplicada, até o máximo de 5.000 (cinco mil) UFIR.

Art. 106 - A contumácia, a ser apurada através de procedimento específico, ficará caracterizada pela prática de 3 (três) ou mais transgressões específicas, ou 5 (cinco) genéricas, durante o período de 1 (um) ano.

Art. 107 - São circunstâncias que atenuam a graduação das penas:

I - facilitar, por qualquer meio, a ação fiscalizadora;

II - corrigir as irregularidades constatadas, ou iniciar de forma objetiva a sua correção, ainda durante as diligências;

III - apresentar as razões de defesa no prazo legal, de forma ética e com os esclarecimentos pertinentes ao feito administrativo.

§ 1º - Transcorridos 180 (cento e oitenta) dias, a contar do encerramento de suas atividades, decorrentes da aplicação do disposto no artigo 23, inciso IV da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a empresa de segurança privada poderá ser reabilitada mediante ato declaratório do Coordenador Central de Polícia do DPF, ouvida a Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, exceto se teve cancelado o registro de funcionamento por exercer atos ilícitos, contrários, nocivos ou perigosos ao bem público do Estado e da coletividade.

§ 2º - Transcorridos 5 (cinco) anos da última punição, a empresa poderá ser reabilitada, mediante requerimento neste sentido dirigido ao Coordenador Central de Polícia do DPF, que submeterá a apreciação da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada.

§ 3º - O ato declaratório da reabilitação deverá ser publicado no Diário Oficial da União.

Art. 108 - Na aplicação da pena, a Comissão Consultiva levará em conta a situação econômica da empresa, a gravidade da falta e as conseqüências dela decorrentes.

TÍTULO XII
DAS COMISSÕES DE VISTORIA DO DPF
CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO

Art. 109 - Em cada Unidade da Federação haverá pelo menos uma Comissão de Vistoria, constituída por ato do Superintendente Regional do DPF, cujas atribuições são as constantes desta Portaria e normas internas do DPF.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS E DA COMPETÊNCIA

Art. 110 - As Comissões de Vistoria do DPF, ao constatarem a prática de infração por parte de qualquer empresa de segurança privada, deverão:

I - lavrar o competente auto de constatação de infração, notificando os responsáveis pela empresa a apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, alegação de defesa;

II - receber e analisar as alegações de defesa;

III - instruir o procedimento dentro de 10 (dez) dias úteis e encaminhar à Coordenação Central de Polícia do DPF, com parecer conclusivo, para decisão.

§ 1º - Da decisão proferida pela Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança privada, caberá recurso ao Diretor do Departamento de Polícia Federal, nos termos do § 4º, do artigo 72 desta Portaria.

§ 2º - Do indeferimento do recurso na instância a que se refere o parágrafo anterior, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da decisão denegatória, ao Ministério da Justiça.

Art. 111 - Sendo constatada a existência de empresa clandestina funcionando sem autorização do Departamento de Polícia Federal na prestação de serviços de vigilância armada, desarmada, transporte de valores, cursos de formação, escolta armada e segurança pessoal privada, a Comissão de Vistoria do DPF deverá:

I - fiscalizar de ofício e, também, tomar por base denúncia escrita de Federações, Sindicatos e Associações dos empresários e empregados das classes envolvidas para, após as investigações de praxe, lavrar o respectivo auto de constatação de infração, notificando e promovendo o encerramento de suas atividades;

II - comunicar o encerramento das atividades da empresa aos órgãos administrativos, fiscais e de segurança pública de âmbitos federal, estadual e municipal, em face do que preceitua ao artigo 50 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983;

III - instruir o procedimento dentro de 10 (dez) dias úteis e encaminhar à Coordenação Central de Polícia do DPF.

Art. 112 - As multas e taxas decorrentes da atividade de fiscalização das empresas de segurança privada constituirão recursos diretamente arrecadados na Fonte 150 (cento e cinqüenta) a serem consignados no Orçamento do Departamento de Polícia Federal, no Programa de Trabalho 06.030.0174.2081.001 - Operação do Policiamento Federal.

Art. 113 - Os emolumentos mencionados no artigo anterior serão recolhidos em moeda corrente nacional, através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF em 03 (três) vias, ao Banco do Brasil S/A, sob os códigos 5560 para Taxa de Fiscalização e 5585 para Multas, mencionando o nome da empresa, com o (s) valor (es) mencionado (s) na Tabela de Taxas do Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995.

§ 1º - As vias do DARF referentes ao recolhimento mencionado neste artigo destinar-se-ão:

a) Processo;

b) Banco;

c) Empresa.

§ 2º - A via do DARF, devidamente autenticada, referida na alínea "a" desta artigo deverá ser anexada ao requerimento nos casos previstos no Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, quando de sua apresentação à Comissão de Vistoria.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 114 - As empresas que tenham sido punidas por prática de atos infracionários até 26 de fevereiro de 1993, serão consideradas primárias.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às empresas que tenham sido punidas com a pena de cancelamento do registro de funcionamento.

TÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 115 - Os Certificados de Segurança e de Vistoria, previstos no artigo 24 desta Portaria, serão regulamentados em ato a ser baixado pelo Diretor do Departamento de Polícia Federal, bem como as carteiras de identificação do vigilante.

Art. 116 - Ocorrendo a paralisação ou extinção da empresa de segurança privada por qualquer das formas previstas na legislação civil, aplica-se quanto ao armamento, equipamento e materiais para recarga, veículos especiais e Certificados de Segurança, Vistoria e Propriedade de Veículos Especiais, o disposto nos §§ 1º ao 5º do artigo 102 desta Portaria.

Art. 117 - Os casos omissos serão resolvidos através de consulta escrita encaminhada ao Coordenador Central de Polícia, de decidirá, ouvida a Divisão competente junto à CCP/DPF.

VICENTE CHELOTTI

Art. 1º: O artigo 15 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º: Acrescente-se ao artigo 15 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º:

Art. 3º: O artigo 45 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º: As alíneas "a", "e", "f" e "g", do inciso I do artigo 50 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º: Acrescente-se ao Inciso I do artigo 50 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, as alíneas "i" e "j":

Art. 6º: Acrescente-se ao artigo 50 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, o inciso III:

Art. 7º: Os incisos I, II, III e IV do artigo 52 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º: Os artigos 53 e 54 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º: Acrescente-se ao artigo 54 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, o seguinte parágrafo único:

Art.10º: O artigo 55 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.11º: Ficam revogados o parágrafo único do artigo 15, parágrafos 6º e 7º do artigo 36, parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 52 e parágrafo único do artigo 53 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995.

Art.12º: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A N E X O I

CURRÍCULO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES

1 - OBJETIVO

Dotar o aluno de conhecimentos e habilidades que o capacite para o exercício da profissão de vigilante, aí incluídas as atividades relativas à segurança física de estabelecimentos financeiros e outros, transporte de valores, segurança pessoal privada e escolta armada, adestrando-o para o manuseio de armamento e o emprego de defesa pessoal.

2 - MÉTODO

O curso funcionará de acordo com as prescrições contidas neste currículo e será executado em uma única fase, voltada para o preparo profissional do aluno, através de trabalhos essencialmente práticos e objetivos, com o mínimo de teoria, a fim de que o aluno aprenda fazendo.

3 - DURAÇÃO DO CURSO

O curso terá duração de 120 (cento e vinte) horas-atividade. O curso destinado à formação de vigilantes em transporte de valores terá sua duração estendida por, no mínimo, 36 (trinta e seis) horas durante as quais serão ministradas técnicas específicas sobre o assunto.

4 - COMPOSIÇÃO DAS TURMAS

As turmas serão compostas de classe com no máximo 45 (quarenta e cinco) alunos cada uma.

5 - AVALIAÇÃO

5.1 - Ao final do curso será realizada uma única avaliação de aprendizagem por matéria, sendo considerado aprovado o aluno que obtiver um mínimo de 5 (cinco) pontos num total de 10 (dez) pontos.

5.2 - A avaliação de aprendizagem das matérias "Adestramento Físico" e "Armamento e Tiro" será realizada de forma prática, enquanto as demais constarão de prova teórica do tipo objetivo.

5.3 - A aprendizagem da matéria "Relações Humanas no Trabalho" não será objeto de avaliação.

PROGRAMA DE MATÉRIAS

CURSO BÁSICO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES

1 - RELAÇÃO DAS MATÉRIAS

a) Defesa Pessoal e Primeiros Socorros - Carga horária: 24 (vinte e quatro) horas.

Objetivo: dotar o aluno de conhecimentos, habilidades e hábitos de defesa pessoal, em suas diversas modalidades, bem como de condicionamento físico, para sua correta utilização em serviço, capacitando-o ainda à prestação de assistência inicial à pessoa, em caso de emergência.

b) Noções elementares de Direito Penal - Carga horária: 10 (dez) horas.

Objetivo: dotar o aluno de conhecimentos elementares que o capacitem a identificar as infrações penais mais comuns, praticadas contra a pessoa e o patrimônio, com vistas à colheita de provas após a ocorrência do fato.

c) Armamento e Tiro - Carga horária: 24 (vinte e quatro) horas.

Objetivo: dotar o aluno de técnicas e habilidades no uso e manejo do revólver, assim como na defesa contra ataque com utilização de munição química.

d) Técnica Operacional - Carga horária: 12 (doze) horas.

Objetivo: dotar o aluno de conhecimentos que o capacite a identificar um local de crime, adotando providências necessárias à sua preservação, bem como a observar e descrever pessoas, coisas, áreas e locais, de forma diligente, tomando as iniciativas que lhe competem na prevenção e repressão de ocorrências delituosas

e) Segurança Física de Instalações - Carga horária: 22 (vinte e duas) horas.

Objetivo: dotar o aluno de conhecimentos específicos que o capacite ao desempenho das atribuições de promover a segurança física de instalações, em sua área de atuação, adotando medidas de prevenção e repressão de ocorrências delituosas.

f) Prevenção e Combate a Incêndios - Carga horária: 12 (doze) horas.

Objetivo: dotar o aluno de conhecimentos e técnicas para prevenção e combate a incêndios, bem como capacitá-lo a adotar providências adequadas em caso de sinistros.

g) Relações Humanas no Trabalho - Carga horária: 6 (seis) horas.

Objetivo: dotar o aluno de conhecimentos que o capacite a desenvolver hábitos de sociabilidade que permitam o seu bom relacionamento no trabalho e em outras esferas do convívio social.

2 - DISTRIBUIÇÃO DE TEMPO

a) Atividades Curriculares	110 (cento e dez) horas/aula
b) Avaliação de Aprendizagem	10 (dez) horas/aula
Total	120 (cento e vinte) horas/aula

PROGRAMAS DE MATÉRIAS CURSO BÁSICO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES DEFESA PESSOAL E PRIMEIROS SOCORROS

Objetivo: dotar o aluno de condicionamento físico e técnicas de defesa pessoal adaptados ao desempenho da função de vigilante, capacitando-o ainda, à prestação de primeiros socorros em caso de emergência.

Curso: Formação de Vigilante

Carga horária: 24 (vinte e quatro) horas

Prova: 02 (duas) horas

Unidade Didática	Objetivos	Assuntos	Hs.	Tipo de Ativ.	Rec. Did.
I Defesa Pessoal	- Propiciar o desenvolvimento do poder combativo do aluno, aperfeiçoando suas habilidades naturais e seus reflexos, através de treinamento sistemático em técnicas de defesa pessoal, com o fim de dotá-lo de autoconfiança no desempenho de sua atividade profissional	- formação de duplas. - como pegar no quimono. - posição de base e recreação. - posição de queda final (educativos de queda). - rolamentos. - técnicas de judô: o gosho, o-soto-gari, ipponseui-nage. - estrangulamento (Hadakajim). - chave de braço (Ude-garane, Wakiquatame). - pegada nos dois punhos. - pegada pelas costas e por baixo dos braços. - pegada pela frente, por cima dos braços. - revisão. - esmagamento com as duas mãos. - soco no rosto. - chute na lateral e nos órgãos genitais. - paulada na cabeça, a longa distância. - facada na barriga por baixo. - condução de detido. - arma apontada na barriga. - revisão.	20	TP	ITR

2 Primeiros Socorros	- Capacitar o aluno a prestar assistência inicial em caso de emergência através de assimilação de conhecimento de primeiros socorros.	- conduta na prestação de primeiros socorros. - transporte de feridos. - acidentes traumáticos e hemorrágicos. - respiração artificial. - massagem cardíaca.	04	P TP	ITR
-------------------------	---	--	----	---------	-----

Obs.: todas as aulas deverão ser precedidas de ginástica de aquecimento com duração de 7 a 10 minutos.

NOÇÕES ELEMENTARES DE DIREITO PENAL

Objetivo: dotar o aluno de conhecimentos elementares que o capacite a identificar as infrações mais comuns praticadas contra a pessoa e contra o patrimônio, com vistas à colheita de prova.

Curso: Formação de Vigilante.

Carga horária: 10 (dez) horas.

Prova: 1 (uma) hora.

Unidade Didática	Objetivos	Assuntos	Hs.	Tipo de Ativ.	Rec. Did.
1 Órgãos Policiais	- Capacitar o aluno a identificar a Organização Policial do País: DPF, SSP, PMs e Bombeiros, objetivando a prevenção de crimes e sinistros. - Papel das Forças Armadas.	- Estrutura e competência do DPF, Polícias Militares das Secretarias de Segurança Pública e dos Corpos de Bombeiros. - Papel das Forças Armadas âmbito interno e externo.	04	P	ITR
2 Do Crime	- Capacitar o aluno a conceituar crime distinguindo o crime tentado e consumado. - Identificar seus elementos essenciais e causas de exclusão de criminalidade.	- crime – conceito. - autoria e co-autoria. - tentado e consumado. - responsabilidade penal. - estado de necessidade.	02	P	ITR
3 Prova Objetiva - Crime contra a pessoa	- Capacitar o aluno a identificar testemunhas, ofendidos, vítimas e lesados, considerando sua importância no esclarecimento dos fatos, bem como, identificar o crime doloso e o culposo, notadamente o homicídio, a lesão corporal e os praticados contra a honra.	- provas: classificação, indícios e vestígios. - métodos empregados para estabelecer relacionamento com ato delituoso. - corpo de delito direto e indireto. - homicídio: doloso e culposo. - injúria, calúnia e difamação.	02	P	ITR
4 Crime contra o patrimônio	- Capacitar o aluno a identificar as modalidades de crimes contra o patrimônio, bem como algumas de suas variações.	- furtos: simples e qualificado. - latrocínio, extorsão. - seqüestro e cárcere privado. - estelionato.	02	P	ITR

ARMAMENTO E TIRO

Objetivo: dotar o aluno de técnicas de habilidade no manejo de revólver.

Curso: Formação de Vigilante.

Carga horária: 24 (vinte e quatro) horas

Prova: 3 (três) horas.

Unidade Didática	Objetivos	Assuntos	Hs.	Tipo de Ativ.	Rec. Did.
1 Segurança e Conservação de Armamento	- Capacitar o aluno a utilizar com segurança o revólver, a proceder sua limpeza e conservação e a solucionar incidentes de tiro.	- regras de segurança no manuseio de revólver, transporte e guarda. Segurança no estande. - limpeza, conservação e desmontagem. - incidentes de tiro mais comuns; soluções.	02	P TP	ITR
2 Instrução Preparatória para o tiro	- Capacitar o aluno a utilizar as diversas posições de tiro com revólver através de projeção de slides e de treinamento prático, utilizando 100% de munição real calibre 38.	- posições de tiro, inspeção de armas, municionar, desmunicionar, empunhadura visada e acionamento do gatilho, com a arma descarregada. - posições de tiro em visão primária em pé, ajoelhado e deitado, com arma descarregada.	02	P TP	ITR
3 Tiro real em visão primária (TVP) e tiro rápido (TR) em pé	- Capacitar o aluno a efetuar TVP e TR utilizando munição calibre 38, em pé. TVP - 10 metros TR - 5 metros	- treinamento de TVP e TR com arma descarregada - em pé. TVP - 10 metros em pé - 9 tiros 38 TR - 5 metros em pé - 8 tiros 38	06	p TP	ITR
4 Tiro real em visão primária (TVP) e tiro rápido (TR) ajoelhado	- Capacitar o aluno e efetuar TVP e TR, utilizando munição calibre 38, ajoelhado.	- treinamento em TVP e TR com arma descarregada – ajoelhado TVP - 10 metros ajoelhado - 9 tiros 38 TR - 5 metros ajoelhado - 8 tiros 38	07	TP	ITR
5 Tiro real em visão primária (TVP) e tiro rápido (TR) deitado	- Capacitar o aluno a efetuar TVP e TR utilizando munição calibre 38, deitado.	- TVP - 10 metros de TVP e TR com arma descarregada – deitado deitado - 8 tiros 38 TR - 5 metros deitado - 8 tiros 38	07	TP	ITR

6	- Avaliar a assimilação dos ensinamentos ministrados, mediante a execução das posições de tiro com revólver, contagem dos pontos obtidos por aluno. utilizando munição calibre 38	- TVP - 10 metros - cal. 38 em pé - 5 tiros 38 ajoelhado - 4 tiros 38 deitado - 4 tiros 38 - TR - 5 metros - cal. 38 em pé - 4 tiros 38 ajoelhado - 4 tiros 38 deitado - 4 tiros 38	03	TP	ITR
Munição a ser utilizada - calibre 38 de revólver: 75 tiros/aluno					

TÉCNICA OPERACIONAL

Objetivo: dotar o aluno de conhecimentos que o capacite a identificar um local de crime, conservá-lo inalterado, descrever pessoas, objetos, veículos, áreas e locais de forma precisa, recolher coisas e efetuar, de maneira clara e objetiva, registros de ocorrência.

Curso: Formação de Vigilante

Carga horária: 12 (doze) horas

Prova: 1 (uma) hora

Unidade Didática	Objetivos	Assuntos	Hs.	Tipo de Ativ.	Rec. Did.
1 Local do crime	- Dotar o aluno de conhecimentos que o capacite a conceituar local de crime e, quando de sua chegada ao local, adotar as primeiras medidas preventivas, aplicando as técnicas recomendáveis.	- métodos de observação de pessoas, coisas e áreas - sistema de memorização - métodos de observação e descrição - exercícios	02	P	ITR
2 Observação e descrição	- Dotar o aluno de conhecimentos que o capacite: - identificar técnicas e aplicar regras de observação de pessoas, coisas e fatos no seu local de trabalho; - desenvolver habilidades no tocante a memorização, por métodos específicos. - observar e descrever corretamente e com precisão, pessoas, coisas, veículos, áreas e locais.	- métodos de observação de pessoas, coisas e áreas - sistema de memorização - métodos de observação e descrição - exercícios	04	P TP	ITR
3 Busca e apreensão	- Capacitar o aluno a efetuar corretamente uma busca preliminar em pessoas e veículos, identificando as situações em que a medida é cabível	- busca pessoa e em veículo - técnicas de arrecadação de provas - maneiras legais de agir - condução de delito	04	P TP	ITR
4 Registro de ocorrências	- Tornar o aluno capaz de efetuar registros de ocorrências, objetivando a preservação integral de todos os elementos circunstanciais.	- finalidade de registro - elementos essenciais e obrigatórios - exercícios	02	P TP	ITR

SEGURANÇA FÍSICA DE INSTALAÇÕES

Objetivo: dotar o aluno de conhecimentos específicos que o capacite ao desempenho das atribuições de prover à segurança física de instalações.

Curso: Formação de Vigilante

Carga horária: 22 (vinte e duas) horas

Prova: 2 (duas) horas

Unidade Didática	Objetivos	Assuntos	Hs.	Tipo de Ativ.	Rec. Did.
1 Segurança de instalações	- Dotar o aluno de conhecimentos que o capacite a compreender a importância da segurança de instalações	- conceito: segurança, instalações ou estabelecimentos e segurança física.	02	P	ITR
2 Segurança física de instalações	- Dotar o aluno de conhecimentos que o capacite a distinguir e realizar as várias medidas necessárias a um perfeito sistema de controle e segurança física de instalações.	- proteção de entradas não permitidas - controle de entradas permitidas - prevenção e controle de incêndios e acidentes - prevenção de sabotagem - controle de entradas e saídas de materiais	04	P TP	ITR
3 Explosivos	- Familiarizar o aluno com a identificação, manuseio e cautelas quanto a explosivos, objetivando a detecção de artefatos ou objetos suspeitos.	- identificação: tipos, mecanismos de acionamento comuns, industrializados e artesanais de engenhos explosivos.	04	P TP	ITR
4 Medidas de Emergência	- Dotar o aluno de conhecimentos das ações a serem tomadas diante de situações emergenciais.	- assaltos, tumultos, pânico - evacuação de locais - planos de emergência	04	P TP	ITR
5 Comunicações	- Capacitar o aluno a usar de maneira correta e eficaz o equipamento de comunicação.	- noções gerais - operações com telefone, radiofonia e central de rádio.	04	P TP	ITR
6 Serviços de Guarda	- Capacitar o aluno a identificar e compreender as funções do vigilante, e empregar técnicas de guarda e a avaliar sua importância num esquema de segurança.	- guarda fixo e guarda móvel (ronda) sede do guarda - desempenho do vigilante.	02	P TP	ITR
7 Sigilo Profissional	- Tornar o aluno capacitado a compreender as regras de sigilo e discrição	- compartimentação - preservação de informações	02	P	ITR

PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS

Objetivo: dotar o aluno de conhecimentos e técnicas para prevenir e combater incêndios e para adotar providências adequadas em caso de sinistro.

Curso: Formação de Vigilante

Carga horária: 12 (doze) horas

Prova: 1 (uma) hora

Unidade Didática	Objetivos	Assuntos	Hs.	Tipo de Ativ.	Rec. Did.
1 Prevenção de Incêndios	- Dotar o aluno de conhecimentos sobre a formação e propagação de incêndios e sinistros conexos	- considerações preliminares - formação de incêndios - classes de incêndios - métodos preventivos	02	P	ITR
2 Ética e disciplina no trabalho	- Assimilação de conhecimentos específicos de medidas de combate a incêndios	- métodos de extinção - extintores de incêndios - evacuação de locais	04	P	ITR
3 Primeiros Socorros	- Proporcionar ao aluno conhecimentos específicos de primeiros socorros, capacitando-o, em casos de emergência, a prestar assistência inicial com eficiência	- medidas em relação a pânico - primeiros socorros: asfixia queimaduras - como transportar pessoas feridas	02	P	ITR
4 Exercícios práticos	- Capacitar o aluno, através de exercícios simulados, a desempenhar técnicas de prevenção e combate a incêndios	- manuseio de extintores - exercícios práticos para prevenir e combater incêndios.	04	TP	ITR

RELAÇÕES HUMANAS NO TRABALHO

Objetivo: dotar o aluno de conhecimentos que o capacite a desenvolver hábitos de sociabilidade que permitam seu aprimoramento relacionamento no trabalho e em outras esferas de convívio social.

Curso: Formação de Vigilante
Carga horária: 06 (seis) horas

Unidade Didática	Objetivos	Assuntos	Hs.	Tipo de Ativ.	Rec. Did.
1 Comunicação interpessoal	- Possibilitar ao aluno o domínio dos princípios da comunicação interpessoal	- princípios de comunicação interpessoal - dicção, afasias, inibições - linguagem e fala	02	P	ITR
2 Ética e disciplina no trabalho	- Desenvolver no aluno a observância de normas de conduta socialmente adequadas no ambiente de trabalho	- o trato social cotidiano: regras de convivência - comando e subordinação, disciplina e hierarquia	02	P	ITR
3 Apresentação Pessoal	- Desenvolver no aluno hábitos adequados e cuidados que o homem de segurança deve ter com a sua apresentação pessoal, asseio, postura e discrição.	- princípios de apresentação pessoal - asseio, postura e discrição.	02	P	ITR

A N E X O II
CURSO PARA A FORMAÇÃO DE VIGILANTES EM TRANSPORTE DE VALORES

1) ATIVIDADES ESPECÍFICAS

a) Segurança no transporte de valores e condução de valores - Carga horária: 24 (vinte e quatro) horas;

Objetivo: dotar o aluno de conhecimentos específicos que o capacite ao desempenho das atribuições de prover a segurança no transporte de valores, adotando medidas preventivas e repressivas ante possíveis ataques.

b) Armamento e Tiro - Carga horária: 8 (oito) horas.

Objetivo: dotar o aluno de técnicas e habilidades no uso e manejo da carabina 12 tipo "Pump Action" com coronha curta ou empunhadura tipo pistola "choque cilíndrico".

c) Prevenção e Combate a Incêndios em veículos de transporte de valores - Carga horária; 2 (duas) horas.

Objetivo: dotar o aluno de conhecimentos técnicos específicos que o capacite para prevenção e combate a incêndios nos veículos de transporte de valores, bem como adotar providências adequadas em caso de sinistros.

2) DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO

a) Atividades Curriculares 34 (trinta e quatro) horas

b) Avaliação de aprendizagem 2 (duas) horas

Total 36 (trinta e seis) horas/aula

PROGRAMA DE MATÉRIAS
SEGURANÇA NO TRANSPORTE DE VALORES E CONDUÇÃO DE VALORES

Objetivo: dotar o aluno de conhecimentos que capacite ao desempenho das atribuições de prover a segurança no transporte de valores, adotando medidas preventivas e repressivas ante possíveis ataques.

Curso: Transporte de Valores.

Carga horária: 24 (vinte e quatro) horas

Prova: 2 (duas) horas

Unidade Didática	Objetivos	Assuntos	Hs.	Tipo de Ativ.	Rec. Did.
1	- Capacitar o aluno a desempenhar as atividades relativas à vigilância e proteção de valores em deslocamento	- escolta de funcionários condutores de valores - eleição e diversificação de itinerários - cuidados especiais em relação aos itinerários - embarque e desembarque de valores em veículos (carros, caminhões, aeronaves e embarcações)	08	P TP	ITR

2	- Capacitar o aluno a desempenhar as atividades relacionadas ao transporte de valores em veículos especiais	- formação e segurança do comboio de valores - componentes da missão de segurança - atribuições de cada componente da missão - funcionamento dos dispositivos dos veículos próprios para a condução de valores - eleição e diversificação de itinerários - carga e descarga de valores, formação - cuidados e medidas essenciais a serem adotados no deslocamento, carga e descarga dos veículos - reação e providências diante de ataques ao veículo - exercícios práticos	16	P TP	ITR
---	---	---	----	---------	-----

ARMAMENTO E TIRO

Objetivo: dotar o aluno de técnicas e habilidades no manejo do armamento, cujo o uso é permitido a categoria de transporte de valores.

Curso: Transporte de Valores

Carga horária: 8 (oito) horas

Unidade Didática	Objetivos	Assuntos	Hs.	Tipo de Ativ.	Rec. Did.
1 Uso e conservação de espingardas	- Tornar o aluno capaz de utilizar as diversas posições de tiro em espingarda calibre 12 tipo "Pump Action"; através da projeção de slides e de treinamento prático.	- posições de tiro, inspeção de arma, carregamento, descarregamento, visada, acionamento do gatilho - posições de tiro em visão primária em pé, ajoelhado e deitado	03	TP	ITR
2 Tiro real com espingarda de calibre 12 e tiro real de emboscada	- Capacitar o aluno a efetuar TVP com espingarda calibre 12 tipo "Pump Acion", em pé, ajoelhado e deitado com e sem proteção, bem como reagir com rapidez e eficiência a tiros de emboscada, quando de veículo parado ou em movimento.	- treinamento de TVP, em pé, usando anteparo - TVP a 10 m em pé, ajoelhado e deitado usando anteparo - execução de reação a tiros de emboscada, com veículo parado e em movimento. Execução de 06 tiros.	05	TP	ITR
Munição a ser utilizada: calibre 12, de espingarda12 tiros / aluno					

PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE VALORES

Objetivo: dotar o aluno de conhecimentos específicos que o capacite à prevenção e combate a incêndios nos veículos de transporte de valores e adotar providências adequadas em caso de sinistro.

Curso: Transporte de Valores

Carga horária: 2 (duas) horas

sistema DATASAFE de apoio
Fone: (11) 3311-9575

Unidade Didática	Objetivos	Assuntos	Hs.	Tipo de Ativ.	Rec. Did.
1 Prevenção e combate e a incêndios	- Capacitar o aluno a prevenir e combater incêndios nos veículos de transporte de valores	- identificar as causas habituais de incêndios em veículos - métodos preventivos - métodos de combate e extinção - manejos dos extintores de incêndios usados em veículos - segurança dos valores conduzidos durante e após o sinistro.	02	TP	ITR

A N E X O III

CURSO PARA FORMAÇÃO DE VIGILANTES EM SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA

1) ATIVIDADES ESPECÍFICAS

a) Promover a Segurança de pessoas, adotando as medidas necessárias. Carga horária: 18 (dezoito) horas.

Objetivo: dotar o aluno de conhecimentos específicos das atribuições de prover a segurança privada de pessoas, adotando as medidas preventivas e repressivas que se fizerem necessárias ante possíveis ataques, sempre em colaboração e apoio à competência privativa das polícias Federal, Militar e Civil.

b) Armamento e Tiro - carga horária: 15 (quinze) horas.

Total de tiros = 30 tiros (treinamento = 20 tiros, avaliação = 10 tiros) com revólver 38 e 20 tiros (treinamento = 15 tiros, avaliação = 5 tiros) com pistola .380 (short) ou 9 mm.

Objetivo: capacitar o aluno a utilizar com segurança as armas de fogo em diversas posições de tiro.

c) Medidas de Proteção e Integridade Física de Pessoas - Carga horária: 4 (quatro) horas.

Objetivo: capacitar o aluno a prestar assistência inicial em caso de emergência através da assimilação de conhecimento de primeiros socorros.

2) DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO

a) Atividades Curriculares 37 (trinta e sete) horas/aula

b) Avaliação de Aprendizagem 3 (três) horas/aula

Total 40 (quarenta) horas/aula

PROGRAMA DE MATÉRIAS

Curso: Formação de Vigilantes em Segurança Pessoal Privada - Extensão

Carga horária: 37 (trinta e sete) horas

Prova: 3 (três) horas

Unidade Didática	Objetivos	Assuntos	Hs.	Tipo de Ativ.	Rec. Did.
1 Palestra inicial	- Dotar o aluno de conhecimentos gerais sobre segurança pessoal	- missão de segurança de pessoas - "Modus Operandi" de sistemas de segurança	01	P	ITR

2 Escolta de pessoas	- Capacitar o aluno a utilizar as técnicas de escolta a pessoas em veículos	- quando envolve apenas um segurança - quando envolve mais de um segurança - a pé/motorizado - em hotéis - em aeroportos - na multidão - em festas e convenções - procedimentos na residência do escoltado - procedimentos com a família do escoltado. - procedimentos com os vigilantes envolvidos na missão - durante e depois de um atentado - procedimentos com a imprensa - seqüestro/atentado - atentados a bomba - desmoralização (prevenção contra) - telefonemas anônimos	06	P TP	ITR
3 Escolta motorizada	- Capacitar o aluno a utilizar as técnicas de escolta motorizada	- procedimentos do sistema de segurança frente a certos imprevistos (pane do veículo, pneu furado, batida, etc.) - embarque e desembarque do escoltado (carro, trem, ônibus e avião) - atentados durante o deslocamento - reconhecimento prévio dos locais e itinerários alternativos - sigilo profissional e das operações.	06	P TP	ITR
4 Direção defensiva	- Capacitar o aluno, através de exercícios teóricos e práticos, a conduzir veículo em condições defensivas e especiais	- de condução de veículos - em caso de atentado - de desbordamento - de trânsito - no meio da multidão - de tiro, com o automóvel parado e em movimento	04	P TP	ITR
5 Arma-mento, munições e tiro	- Capacitar o aluno a utilizar com segurança as armas de fogo em diversas posições de tiro	- teoria completa sobre armas de fogo (revólveres, pistolas, fuzis, metralhadoras, carabinas, etc) TVP - 10 metros - dentro do veículo - 10 tiros - fora do veículo - 10 tiros TR - 5 metros - dentro do veículo - 10 tiros - fora do veículo - 10 tiros	15	P TP	ITR
6 Alarmes	- Capacitar o aluno a conhecer e distinguir os tipos de alarmes e orientar em quais momentos devem ser acionados	- noções básicas - alarmes residenciais contra furto e roubo - funcionamento / manutenção / conservação	01	P TP	ITR
7 Integridade física de pessoas	- Socorros	- equipe médica de sobreaviso e sala cirúrgica à disposição - providência quanto à existência de plasma do tipo sanguíneo da pessoa - ambulância de plantão e unidade móvel de combate a incêndio do corpo de bombeiros nos locais de reuniões	04	P	ITR

A N E X O IV

RECICLAGEM DO CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES

CURRÍCULO

Objetivo: Avaliar e reforçar conhecimentos e habilidades específicos da profissão.

Duração: 32 (trinta e duas) horas de atividades práticas e teóricas.

Composição das turmas: De acordo com as noras

RELAÇÃO DE MATÉRIAS:

1) Defesa Pessoal

Carga horária: 08 (oito) horas

Objetivo: Recordar as técnicas de defesa pessoal em suas diversas modalidades.

2) Armamento e Tiro

Carga horária: 08 (oito) horas

Objetivo: Recordar as técnicas de uso, manejo e conservação da arma.

Distribuição dos tiros durante as aulas práticas:

15 (quinze) tiros com munição calibre 38 - TR

10 (dez) tiros com munição calibre 38 - TVP

Total = 25 (vinte e cinco) tiros

3) Técnicas Operacionais

Objetivo: Recordar as técnicas operacionais empregadas em sua rotina diária de trabalho, bem como em situações emergenciais.

Carga horária: 06 (seis) horas

4) Segurança Física de Instalações

Objetivo: Reciclar os conhecimentos atinentes à segurança física de instalações.

Carga horária: 4 (quatro) horas.

5) Prevenção e Combate a Incêndio:

Objetivo: Reciclar os conhecimentos necessários ao controle de pânico e de combate a incêndio.

Carga horária: 4 (quatro) horas.

6) Relações Humanas

Objetivo: Recordar os critérios de postura e comunicação interpessoal.

Carga horária: 02 (duas) horas.

LEGENDA:

P	=	palestra
TP	=	trabalho prático
ITR	=	instrutor
TR	=	tiro rápido
TVP	=	tiro visão primária